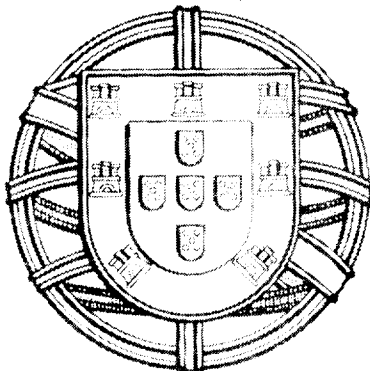




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/93:

Ratifica o Plano Director Municipal de Castro Verde 5740

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1016/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto de Informática, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, um lugar de técnico superior de informática principal 5758

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 328/93:

Cria no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5758

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 1017/93:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria Judicial do Supremo Tribunal de Justiça, aprovado pela Portaria n.º 537/88, de 10 de Agosto, dois lugares de servente, a extinguir quando vagarem 5758

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho Normativo n.º 329/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho um lugar de assessor na carreira de jurista, a extinguir quando vagar 5758

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia

Portaria n.º 1018/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade um lugar de técnico especialista na área funcional de engenharia da qualidade, a extinguir quando vagar 5758

Despacho Normativo n.º 330/93:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade cinco lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem 5759

Despacho Normativo n.º 331/93:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5759

Despacho Normativo n.º 332/93:

Cria no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, do Ministério da Indústria e Energia, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5759

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1019/93:

Declara instalados a partir de 1 de Janeiro de 1994 vários tribunais 5759

Ministério da Educação

Portaria n.º 1020/93:

Fixa para o ano lectivo de 1993-1994 o número de vagas para os cursos de estudos superiores especializados em Inspeção Escolar — Área Pedagógica e Administração Escolar ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco ... 5761

Portaria n.º 1021/93:

Fixa para o ano lectivo de 1993-1994 o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração de Empresas ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança 5762

Portaria n.º 1022/93:

Fixa para o ano lectivo de 1993-1994 o número de vagas para os cursos de estudos superiores especializados em Apoio Educativo a Populações Especiais e Comunicação Educacional Multimédia, ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém 5762

Portaria n.º 1023/93:

Fixa para o ano lectivo de 1993-1994 o número de vagas para os cursos de estudos superiores especializados em Administração Escolar e em Animação Comunitária e Educação de Adultos, ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto 5762

Portaria n.º 1024/93:

Fixa para o ano lectivo de 1993-1994 o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Ensino Tecnológico, Profissional e Artístico, do Instituto Politécnico do Porto 5762

Portaria n.º 1025/93:

Fixa para o ano lectivo de 1993-1994 o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Ciências do Desporto ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto 5763

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 165, de 16 de Julho de 1993, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 669-A/93:

Aprova os modelos a adoptar pelas instituições de crédito autorizadas a conceder crédito à habitação 3870-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 170, de 22 de Julho de 1993, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Portaria n.º 694/93:

Altera a Portaria n.º 655-A/93, de 10 de Julho, que fixa e divulga as vagas para o concurso nacional de acesso para a matrícula e inscrição em 1993 nos estabelecimentos de ensino superior público 3980-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 163, de 14 de Julho de 1993, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 667-H3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Horta dos Mouros», «Toucinhos», «Manchão» e outros, sítios na freguesia de Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar... 3838-(75)

Portaria n.º 667-I3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios na freguesia de Quadrazais, município do Sabugal 3838-(75)

Portaria n.º 667-J3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Castelo do Neiva, Chafé e Neiva, município de Viana do Castelo 3838-(76)

Portaria n.º 667-L3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios na freguesia de São Gregório da Farnadia, município das Caldas da Rainha... 3838-(77)

Portaria n.º 667-M3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Nateiras», «Herdades da Redonda», «Herdade dos Poços» e outras, sítios na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche. Revoga a Portaria n.º 437/90, de 15 de Junho 3838-(78)

Portaria n.º 667-N3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Romeirão», «Courela do Duque», «Herdade dos Cravos», «Barrocalinho», «Amoreiras» e outros, sítios na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz. Revoga a Portaria n.º 518/92, de 23 de Junho 3838-(78)

Portaria n.º 667-O3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios na freguesia de Casteleiro, município do Sabugal. Revoga a Portaria n.º 722-N3/92, de 15 de Julho 3838-(79)

Portaria n.º 667-P3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os vários prédios rústicos sítios na freguesia de São João Baptista, município de Campo Maior, e nas freguesias de Caia e São Pedro, São Vicente e Ventosa, município de Elvas. Revoga a Portaria n.º 607/92, de 29 de Junho 3838-(80)

Portaria n.º 667-Q3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade dos Tojais», «Herdade da Condessinha», «Corgos», «Herdade do Falcão» e «Tapada do Pessegueiro» e outras, sítios nas freguesias de Alegrete e Urrea, município de Portalegre. Revoga a Portaria n.º 680/91, de 15 de Julho ... 3838-(81)

Portaria n.º 667-R3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Semedeiro, Cujancas, Gaião, Couto de Pucarinhos e Eira do Lobo» e outros, sítios nas freguesias de Chança e Cunheira, município de Alter do Chão, e «Herdades de Fernandeiros, Tapada do Boneco e Tapada da Lebre (Courela da Lebre)», sítios na freguesia de Crato e Mártires, município do Crato. Revoga a Portaria n.º 972/90, de 11 de Outubro 3838-(81)

Portaria n.º 667-S3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Entre Ribeiras, Almojanda, Carrascal e Camareira», sítios na freguesia de Fortios, município de Portalegre. Revoga a Portaria n.º 678/89, de 12 de Agosto 3838-(82)

Portaria n.º 667-T3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Ventosa e Turcifal, município de Torres Vedras. Revoga a Portaria n.º 615-P3/91, de 8 de Julho 3838-(83)

Portaria n.º 667-U3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Quinta de Santo António», sítio na freguesia do Castelo, município de Sesimbra 3838-(84)

Portaria n.º 667-V3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades dos Negreiros, Negrões, Picarinha e Monte das Zangas» e outros, sítos na freguesia e município de Castro Verde. Revoga a Portaria n.º 615-Q1/91, de 8 de Julho. 3838-(84)

Portaria n.º 667-X3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Turcifal, município de Torres Vedras. 3838-(85)

Portaria n.º 667-Z3/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Ana da Vinha», sítos na freguesia e município de Redondo, «Herdade do Monte Novo» e «Herdade do Pinheiro», sítos na freguesia de São Miguel de Machede, município de Évora, e «Herdade da Sisuda» e «Herdade da Piscina», sítos na freguesia de Évora Monte, município de Estremoz. Revoga a Portaria n.º 634/91, de 12 de Julho. 3838-(86)

Portaria n.º 667-A4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Quinta da Laranjeira», «Herdade da Caniceira de Cima» e «Quinta da Foz da Laranjeira», sítos na freguesia de Ulme, município da Chamusca. Revoga a Portaria n.º 507/91, de 6 de Junho. 3838-(87)

Portaria n.º 667-B4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Benedita, município de Alcobaca, e na freguesia de Alvorninha, município de Caldas da Rainha. Revoga a Portaria n.º 722-U1/92, de 15 de Julho. 3838-(87)

Portaria n.º 667-C4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Malhada Alta» (SS-3; SS-2; SS-4; SS-1), sítos na freguesia e município de Coruche. 3838-(88)

Portaria n.º 667-D4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alvite, município de Moimenta da Beira. 3838-(89)

Portaria n.º 667-E4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Barosa, município de Leiria. 3838-(90)

Portaria n.º 667-F4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alburitel, município de Ourém. 3838-(90)

Portaria n.º 667-G4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Meimoa, município de Penamacor. 3838-(91)

Portaria n.º 667-H4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cossourado, Linhares Ferreira, Formariz e Moselos, município de Paços de Coura. 3838-(92)

Portaria n.º 667-I4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora das Misericórdias, município de Ourém. 3838-(93)

Portaria n.º 667-J4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Olival, município de Ourém. 3838-(93)

Portaria n.º 667-L4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Marmeleira, município

de Monchique, e na freguesia de Bensafrim, município de Lagos. Revoga a Portaria n.º 722-L1/92, de 15 de Julho. 3838-(94)

Portaria n.º 667-M4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Barreira, município de Meda. 3838-(95)

Portaria n.º 667-N4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Areias, município de Ferreira do Zêzere. 3838-(96)

Portaria n.º 667-O4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Marinha das Ondas, município da Figueira da Foz. 3838-(96)

Portaria n.º 667-P4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Silves, município do Fundão. 3838-(97)

Portaria n.º 667-Q4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Telhado e Aldeia Nova, município do Fundão. 3838-(98)

Portaria n.º 667-R4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arrifana, Casal de Cinza e Vila Garcia, município da Guarda. 3838-(99)

Portaria n.º 667-S4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Torcato, Atães, Rendufe e Gouça, município de Guimarães. 3838-(99)

Portaria n.º 667-T4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Memória, município de Leiria. 3838-(100)

Portaria n.º 667-U4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Talhas, município de Macedo de Cavaleiros. 3838-(101)

Portaria n.º 667-V4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Serra do Bouro, município das Caldas da Rainha. 3838-(102)

Portaria n.º 667-X4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vidais e Landal, município das Caldas da Rainha. 3838-(102)

Portaria n.º 667-Z4/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Coelhooso, município de Bragança. 3838-(103)

Portaria n.º 667-A5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Carneiro, município de Amarante. 3838-(104)

Portaria n.º 667-B5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Barco, Coutada e Ourondo, município da Covilhã. 3838-(105)

Portaria n.º 667-C5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Benavente. 3838-(105)

Portaria n.º 667-D5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Falcão» (G1-G2-G3-G4), sito na freguesia de Brotas, município de Mora 3838-(106)

Portaria n.º 667-E5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Carvalho» (artigo 22, secção PP), sito na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo 3838-(107)

Portaria n.º 667-F5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Gesteira, município de Soure 3838-(108)

Portaria n.º 667-G5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Redinha, município de Pombal 3838-(108)

Portaria n.º 667-H5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Redinha, município de Pombal 3838-(109)

Portaria n.º 667-I5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Degracias e Pombalinho, município de Soure 3838-(110)

Portaria n.º 667-J5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Uva, município do Vimioso 3838-(111)

Portaria n.º 667-L5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Pedro do Sul e Fataunços, respectivamente dos municípios de São Pedro do Sul e de Vouzela 3838-(111)

Portaria n.º 667-M5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Maiorca e Alhadas, município da Figueira da Foz 3838-(112)

Portaria n.º 667-N5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Alcains, Escalos de Cima, Escalos de Baixo, Lardosa e Lousa, município de Castelo Branco 3838-(113)

Portaria n.º 667-O5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de João Galego Sul e Anexas», sítos na freguesia de Aldeia Velha, município de Avis 3838-(114)

Portaria n.º 667-P5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Casão e Espargal», «Deserto», «Courelas da Caneira» e outros, sítos na freguesia de Foros de Vale Figueira, município de Montemor-o-Novo 3838-(114)

Portaria n.º 667-Q5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Assentiz, Almoester e Vila de Marmeleira, municípios de Santarém e de Rio Maior. Revoga a Portaria n.º 509/91, de 6 de Junho 3838-(115)

Portaria n.º 667-R5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Dorde» e outros, sítos na freguesia de Santana de Cambas, município de Mértola 3838-(116)

Portaria n.º 667-S5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ester e Parada de Ester, município de Castro Daire 3838-(117)

Portaria n.º 667-T5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Magra», sito nas freguesias de Baleizão e Nossa Senhora das Neves, município de Beja 3838-(117)

Portaria n.º 667-U5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Defesa de Baixo», «Herdade do Pinheiro», «Herdade das Freiras» e «Herdade da Defesa de Cima», sítos na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba. Revoga a Portaria n.º 722-O12/92, de 15 de Julho 3838-(118)

Portaria n.º 667-V5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Alpendres» e «Batalha», sítos na freguesia de São Sebastião da Giesteira, município de Évora, e «Herdade de Sousa», sito na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo 3838-(119)

Portaria n.º 667-X5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Afeiteira», «Fonte de Pau», «Barro Vermelho» e outros, sítos na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche 3838-(120)

Portaria n.º 667-Z5/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Vale de Marias dos Morenos» e «Vale de Marias de Baixo», sítos na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora 3838-(120)

Portaria n.º 667-A6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Barrosinha» e anexas, sítos na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal. Revoga a Portaria n.º 755/90, de 28 de Agosto 3838-(121)

Portaria n.º 667-B6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Monte das Cabeças», sito na freguesia de Orca, município do Fundão 3838-(122)

Portaria n.º 667-C6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 465/91, de 31 de Maio 3838-(123)

Portaria n.º 667-D6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Farizoa», sito na freguesia de Campo, município de Reguengos de Monzaraz 3838-(123)

Portaria n.º 667-E6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova 3838-(124)

Portaria n.º 667-F6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale do Bispo», «Carvalhosinho» e «Cordeira», sítos na freguesia de Cabeção, município de Mora 3838-(125)

Portaria n.º 667-G6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Vale de Galinhas» e outros, sítos na freguesia de Salvador, município de Serpa 3838-(126)

Portaria n.º 667-H6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade Pão de Trigo» e outros, sítos na freguesia de Fortios, município de Portalegre 3838-(126)

Portaria n.º 667-I6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Vale de Mulheres» e «Herdade da Várzea da Cruz do Norte», sítos na freguesia e município de Coruche 3838-(127)

Portaria n.º 667-J6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Cabeceiras», «Monte Bouças», «Vale de Boi», «Hospícios» e outros, sítos na freguesia e município de Ponte de Sor. Revoga a Portaria n.º 722-G8/92, de 15 de Julho 3838-(128)

Portaria n.º 667-L6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Vale Ferreira» (artigo 3, secção Q-Q1) e «Herdade de Alfebre do Mar» (artigo 5, secção Q-Q1, e artigo 6, secção Q-Q1), sítos na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal 3838-(129)

Portaria n.º 667-M6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Espanca», sito na freguesia de Santa Bárbara de Padrões, município de Castro Verde 3838-(129)

Portaria n.º 667-N6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Almoinhas», «Vale Porquinho», «Vale Porco» e «Herdade das Eiras», sítos nas freguesias de Ponte de Sor e Montargil, município de Ponte de Sor. Revoga a Portaria n.º 58/91, de 23 de Janeiro 3838-(130)

Portaria n.º 667-O6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Coutada da Areia» e «Couto de Carnais», sítos na freguesia de Vale do Peso, município do Crato 3838-(131)

Portaria n.º 667-P6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Tramagueira» (norte), sito na freguesia de Silveiras, município de Montemor-o-Novo 3838-(132)

Portaria n.º 667-Q6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Vale Porco», «Pitamarica de Cima» e outros, sítos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 722-N8/92, de 15 de Julho 3838-(132)

Portaria n.º 667-R6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Carregais de Cima e de Baixo» e «Verdugos de Cima», sítos nas freguesias de Santana do Mato e Couço, município de Coruche, e «Herdade do Pinheiro», sito na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo 3838-(133)

Portaria n.º 667-S6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Cortes», «Herdade de Cortes de D. Carolina» e outros, sítos nas freguesias de Ferreira do Alentejo e Odivelas, município de Ferreira do Alentejo. Revoga a Portaria n.º 538/91, de 22 de Junho 3838-(134)

Portaria n.º 667-T6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Martingil», sito na freguesia de Chouto, município da Chamusca 3838-(135)

Portaria n.º 667-U6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Monte do Outeiro», sito na freguesia de Santa Vitória, município de Beja 3838-(135)

Portaria n.º 667-V6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Amieira», sito na freguesia de Poceirão, município de Palmela .. 3838-(136)

Portaria n.º 667-X6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Quinta da Comenda», sito na freguesia de Nossa Senhora da Anunciada, município de Setúbal 3838-(137)

Portaria n.º 667-Z6/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Vidigal e Anexas», «Benalfange», «Tagarros», «Rabaçal» e outros, sítos nas freguesias de Nossa Senhora do Bispo e Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 722-R8/92, de 15 de Julho 3838-(138)

Portaria n.º 667-A7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Zambujal», «Carvalho», «Marateca», e outros, sítos na freguesia de Marateca, município de Palmela. Revoga a Portaria n.º 615-X1/91, de 8 de Julho 3838-(138)

Portaria n.º 667-B7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades dos Pelados», «Cardeais», «Asinhal», «Cotovia e Choça», «Courela de Touril» e outros, sítos nas freguesias de Trindade, Albernoa, Santa Clara do Louredo e Cabeça Gorda, município de Beja. Revoga a Portaria n.º 722-G10/92, de 15 de Julho 3838-(139)

Portaria n.º 667-C7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale Claro» e outros, sítos na freguesia e município de Sines 3838-(140)

Portaria n.º 667-D7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Maçores e Mós, município de Torres de Moncorvo, e na freguesia de Linhares, município de Freixo de Espada à Cinta 3838-(141)

Portaria n.º 667-E7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade das Romeiras e Anexas», sítos na freguesia de Santa Vitória do Ameixial, município de Estremoz, e «Herdades da Romeira», «Seromonheiro» e «João Pedro», sítos nas freguesias de Casa Branca e Sousel, município de Sousel. Revoga a Portaria n.º 671/91, de 13 de Julho ... 3838-(141)

Portaria n.º 667-F7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Quinta da Lagoalva de Cima», «Sesmarias» e «Ameixial», sítos na freguesia e município de Alpiarça e na freguesia de Vale de Cavalos, município da Chamusca 3838-(142)

Portaria n.º 667-G7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Topo», «Pego do Linho», «Malhada de São João» e «Vale de Linhares», sítos na freguesia de Salvador, município de Serpa. Revoga a Portaria n.º 615-N1/91, de 8 de Julho 3838-(143)

Portaria n.º 667-H7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Baionitas e Courelas» e «Baionas e Pocinho», sítos na freguesia de Selmes, município da Vidigueira. Revoga as Portarias n.ºs 380/89 e 416/89, de 30 de Maio e 9 de Junho, respectivamente 3838-(144)

Portaria n.º 667-I7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Gamoad do Meio», «Vale de Cabrela» e outros, sítos na freguesia de Canha, município do Montijo. Revoga a Portaria n.º 1095/90, de 31 de Outubro 3838-(144)

Portaria n.º 667-J7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Carvão» e outros, sítos na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa. Revoga a Portaria n.º 470/91, de 3 de Junho 3838-(145)

Portaria n.º 667-L7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Torrinhã» (parte), sítos na freguesia e município de Portimão, «Guerreiras», sítos na freguesia de Alferce, município de Monchique, «Vale», «Herdade da Dobra», «Saraiva» e «Lugar da Dobra», sítos na freguesia e município de Silves. Revoga a Portaria n.º 722-Q/92, de 15 de Julho 3838-(146)

Portaria n.º 667-M7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de São Domingos da Ordem», «Montinho», «Tinhosa», «Couroela da Raposeirinha», «Herdade da Fragosa» e outras, sítos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora. Revoga a Portaria n.º 319/91, de 10 de Abril 3838-(147)

Portaria n.º 667-N7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Lardosa, município de Castelo Branco 3838-(147)

Portaria n.º 667-O7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Cruz de Trapa, município de São Pedro do Sul 3838-(148)

Portaria n.º 667-P7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fratel, município de Vila Velha de Ródão 3838-(149)

Portaria n.º 667-Q7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Martinho do Peso, município de Vouzela 3838-(150)

Portaria n.º 667-R7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila de Ala, município de Mogadouro 3838-(150)

Portaria n.º 667-S7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Pedro de Alva e Travanca do Mondego, município da Penacova 3838-(151)

Portaria n.º 667-T7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salir do Porto, município das Caldas da Rainha 3838-(152)

Portaria n.º 667-U7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Extremo, Portela, Loureda e Alvora, município de Arcos de Valdevez 3838-(153)

Portaria n.º 667-V7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Gil Tenreiro», sítos na freguesia de Aldeia Velha, município de Avis 3838-(153)

Portaria n.º 667-X7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «São Pedro», «Cavaleira»,

«Carreiras» e outros, sítos nas freguesias de Avis e Ervedal, município de Avis 3838-(154)

Portaria n.º 667-Z7/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Póvoa de São Miguel, município de Moura. Revoga a Portaria n.º 677/92, de 9 de Julho 3838-(155)

Portaria n.º 667-A8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Batepé Novo», «Batepé Velho» e «Serra de Portas», sítos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 265/89, de 10 de Abril 3838-(156)

Portaria n.º 667-B8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Curral da Légua», «Requinguetes», «Herdades da Amoreira da Torre» e «Amoreira de Cima», sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 447/91, de 28 de Maio 3838-(156)

Portaria n.º 667-C8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pelariga, município de Pombal 3838-(157)

Portaria n.º 667-D8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Safira», «Taipa», «Pêro Negro» e outros, sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 594/91, de 1 de Julho 3838-(158)

Portaria n.º 667-E8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, sítos nas freguesias de Silves, São Bartolomeu de Messines e São Marcos da Serra, município de Silves 3838-(159)

Portaria n.º 667-F8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade dos Benvenidos», «Margalhos», «Monte Lobo» e «Joana Afonso», sítos nas freguesias de Santa Maria e Salvador, município de Serpa. Revoga a Portaria n.º 722-R4/92, de 15 de Julho 3838-(159)

Portaria n.º 667-G8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Tramagueira» (sul), sítos na freguesia de Silveiras, município de Montemor-o-Novo 3838-(160)

Portaria n.º 667-H8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Brava», «Corte de Sines», «Vale da Burra», «Barranco dos Canais» e outros, sítos na freguesia e município de Mértola. Revoga a Portaria n.º 303/93, de 16 de Março 3838-(161)

Portaria n.º 667-I8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade do Vale Travesso Velho», «Guizo da Achada», «Casa do Coelho» e outros, sítos nas freguesias de Mértola, Corte Pinto e Santana de Cambas, município de Mértola. Revoga a Portaria n.º 333/93, de 20 de Março 3838-(162)

Portaria n.º 667-J8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Medo e Apostiça» sítos na freguesia do Castelo, município de Sesimbra 3838-(162)

Portaria n.º 667-L8/93:

Cria a zona de caça social da serra da Estrela, situada nas freguesias de Erada, Unhais da Serra, Cortes do Meio, Teixoso, Tortosendo, Aldeia do Carvalho, Sarzedo e Verdelhos, município da Covilhã 3838-(163)

Portaria n.º 667-M8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sítos nas freguesias de Vila Nova e Miranda do Corvo, município de Miranda do Corvo. Revoga a Portaria n.º 615-F3/91, de 8 de Julho 3838-(164)

Portaria n.º 667-N8/93:

Cria a zona de caça social do Marão, situada na freguesia de Ansiães, município de Amarante 3838-(165)

Portaria n.º 667-O8/93:

Cria a zona de caça nacional da serra da Cabreira (processo n.º 1231 do Instituto Florestal), situada nas freguesias de Anjos, Rossas, Vilar Chão, Pinheiro, Cantalães, Salamonde, Ruivães e Campos, município de Vieira do Minho 3838-(165)

Portaria n.º 667-P8/93:

Cria a zona de caça nacional da Quinta do Canal e Ínsua (processo n.º 1230 do Instituto Florestal), situadas na freguesia de Alqueidão, município da Figueira da Foz 3838-(166)

Portaria n.º 667-Q8/93:

Cria a zona de caça nacional das Terras da Ordem (processo n.º 1469 do Instituto Florestal), situada na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim 3838-(167)

Portaria n.º 667-R8/93:

Cria a zona de caça social de Mértola (processo n.º 1506 do Instituto Florestal), situada nas freguesias de Santana de Cambas e Corte do Pinto, município de Mértola 3838-(168)

Portaria n.º 667-S8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Comba, município de Vila Nova de Foz Côa 3838-(168)

Portaria n.º 667-T8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sanhoane, município de Mogadouro 3838-(169)

Portaria n.º 667-U8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Sesmaria Nova e Gavião», sítos na freguesia de Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 615-A2/91, de 8 de Julho. 3838-(170)

Portaria n.º 667-V8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Macinhata do Vouga, município de Águeda 3838-(171)

Portaria n.º 667-X8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Atenor, município de Miranda do Douro 3838-(171)

Portaria n.º 667-Z8/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Fragusta», «Aldeia do Rebocho», «Monte da Estrada» e outros, sítos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos. Revoga a Portaria n.º 1009/90, de 12 de Outubro 3838-(172)

Portaria n.º 667-A9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia do Carricho, município de Pombal. Revoga a Portaria n.º 672/91, de 13 de Julho 3838-(173)

Portaria n.º 667-B9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Enxara do Bispo e Vila Franca do Rosário, município de Mafra 3838-(174)

Portaria n.º 667-C9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Igreja Nova e Cheleiros, município de Mafra 3838-(174)

Portaria n.º 667-D9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Fanhões, município de Loures 3838-(175)

Portaria n.º 667-E9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Amareleja, município de Moura. Revoga a Portaria n.º 722-G11/92, de 15 de Julho 3838-(176)

Portaria n.º 667-F9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Cerca da Fonte», sito na freguesia de Ameixial, município de Loulé 3838-(177)

Portaria n.º 667-G9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Quinta da Granja», sito na freguesia de Cachoeiras, município de Vila Franca de Xira, e «Quinta da Carnota de Baixo», «Casal Bernardo» e «Terra do Rego», sítos na freguesia de Cadafais, município de Alenquer. Revoga a Portaria n.º 615-I3/91, de 8 de Julho 3838-(177)

Portaria n.º 667-H9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ega, município de Condeixa-a-Nova 3838-(178)

Portaria n.º 667-I9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia da Luz, município de Mourão 3838-(179)

Portaria n.º 667-J9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Lameiras, Freixedas, Souro Pires e Ervas Tenras, município de Pinhel 3838-(180)

Portaria n.º 667-L9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Azueira e Gradil, município de Mafra 3838-(180)

Portaria n.º 667-M9/93:

Revoga a Portaria n.º 304/93, de 16 de Março (revoga parcialmente a Portaria n.º 615-Z3/91, de 8 de Julho, que sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Santo Isidoro» e «Corte Condessa», sítos na freguesia de Quintos, município de Beja) 3838-(181)

Portaria n.º 667-N9/93:

Repristina a Portaria n.º 615-H/91, de 8 de Julho, que sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Coutada de Barros», sito na freguesia do Crato e Mártires, concelho do Crato 3838-(181)

Portaria n.º 667-O9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Viariz, Gestação, Teixeira, Campelo, Loivos do Monte, Ovil, Bustelo e Carneiro, município de Baião, e na freguesia de Carvalho do Rei, município de Amarante. Revoga a Portaria n.º 722-I4/92, de 15 de Julho 3838-(182)

Portaria n.º 667-P9/93:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Benquerenças, município de Castelo Branco 3838-(182)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/93

A Assembleia Municipal de Castro Verde aprovou, em 28 de Abril de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanha a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal de Castro Verde com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, excepto no que respeita:

À conformidade do artigo 21.º do Regulamento com o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, no que respeita ao processo de alterações ao Plano;

À conformidade da alínea j) do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento com a legislação em vigor sobre a Reserva Agrícola Nacional.

Este Plano articula-se também com outros planos municipais de ordenamento do território e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com excepção à menção ao traçado que prevê a sobreposição do troço da auto-estrada Marateca-Algarve, que atravessa o município de Castro Verde, à estrada nacional n.º 2, constante do capítulo B-1, documento 2, do volume 2, «Elementos complementares», por contrariar o plano rodoviário da Junta Autónoma de Estradas.

Na aplicação prática do Plano há ainda a considerar as servidões e restrições de utilidade pública constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano, a considerar no âmbito da respectiva gestão.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, bem como o disposto naqueles diplomas em relação às alterações ao Plano, e ainda no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano Director Municipal de Castro Verde.

2 — Excluir de ratificação o artigo 21.º e a alínea j) do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento do Plano.

3 — Excluir da ratificação a menção ao traçado que prevê a sobreposição do troço da auto-estrada Marateca-Algarve, que atravessa o município de Castro Verde, à estrada nacional n.º 2, constante do capítulo B-1, documento 2, do volume 2, «Elementos complementares».

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Plano Director Municipal de Castro Verde

1.1 — Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

1.º

Âmbito material

1 — O presente diploma constitui o Regulamento do Plano Director Municipal do município de Castro Verde e tem por objectivos:

- a) Traduzir as propostas do planeamento territorial e urbanístico do território municipal;
- b) Proceder à classificação do uso e destino do território;
- c) Definir o regime geral de edificação e parcelamento da propriedade rústica e urbana;
- d) Estabelecer as bases da administração urbanística municipal;
- e) Garantir a conveniente utilização dos recursos naturais, do ambiente e do património cultural.

2 — As normas do Regulamento aplicam-se ao licenciamento e à aprovação de projectos de obras, bem como à prática de quaisquer actos ou actividades do âmbito dos objectivos do n.º 1, designadamente as que visem:

- a) Criação de novos núcleos populacionais ou extensão dos existentes, quer por iniciativa da administração pública central ou local quer dos particulares;
- b) Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios ou outras instalações de qualquer natureza;
- c) Uso e destino dos solos e edificações urbanas;
- d) Instalações ou ampliação de explorações industriais e minerais;
- e) A alteração, por meio de aterros e escavações, da configuração geral dos terrenos;
- f) Derrube de árvores em maciço e destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Fraccionamento e destino dos prédios rústicos.

3 — Na aplicação a cada caso das normas e princípios constantes deste Regulamento deverá optar-se pelo sentido que, de acordo com as regras gerais de interpretação jurídica, melhor sirva os objectivos referidos no n.º 1.

2.º

Âmbito territorial

Toda a área do município de Castro Verde fica abrangida pelas disposições constantes do presente Regulamento.

3.º

Âmbito pessoal

As normas constantes deste diploma obrigam os órgãos e serviços do município, bem como todas as entidades públicas e privadas, atento o âmbito territorial definido no artigo anterior.

4.º

Hierarquia das disposições

As disposições do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outros actos de natureza normativa emitidos pelos órgãos do município, incluindo regulamentos e posturas, que àquelas se devem subordinar.

5.º

Âmbito temporal

1 — O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*, após ratificação nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

2 — De acordo com as disposições contidas nos artigos 19.º e 30.º do diploma legal referido no número anterior, a sua vigência é de 10 anos.

CAPÍTULO II

Classificação de solos — Unidades operativas de planeamento e gestão

6.º

Classes de espaços e seus limites

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são estabelecidas no território do município de Castro Verde as seguintes classes de espaço:

- Perímetros urbanos;
- Classes de espaços de ordenamento agro-florestal-biótopo de Castro Verde;
- Reserva Ecológica Nacional;
- Reserva Agrícola Nacional;
- Solo de transformação condicionada.

2 — Os limites das classes de espaço a que se refere o número anterior são os constantes das seguintes cartas:

- Planta de ordenamento, na escala de 1:250 000;
- Planta de condicionantes, na escala de 1:25 000;
- Delimitação de perímetros urbanos, nas escalas de 1:5000 e 1:10 000.

7.º

Perímetros urbanos

1 — As áreas delimitadas pelos perímetros urbanos encontram-se identificadas nas cartas à escala de 1:25 000 (planta de ordenamento) e de 1:5000 e 1:10 000 (delimitação de perímetros urbanos) e destinam-se ao preenchimento, reestruturação e expansão dos aglomerados consolidados ou em processo de formação.

2 — Definem-se perímetros urbanos nos seguintes aglomerados: Alvaços, Almeirim, Casével, Bringelinho, Castro Verde, Corvo, Estação de Ourique, Entradas, Figueirinha, Geraldos, Guerreiro, Lom-bador, Namorados, Neves, Piçarras, Rolão, Santa Bárbara de Padrões, Sete, Salto, São Marcos da Ataboeira e Viseus.

3 — No perímetro urbano de Castro Verde — sede de concelho — são estabelecidas as seguintes subclasses de espaço:

- Área consolidada;
- Áreas de expansão programada;
- Áreas de expansão não programada;
- Áreas de equipamento estruturante;
- Área rural.

8.º

Classes de espaço de ordenamento agro-florestal-biótopo de Castro Verde

1 — As classes de espaço de ordenamento agro-florestal-biótopo de Castro Verde, identificadas à escala de 1:25 000 (planta de ordenamento), definem a oferta de solo para as actividades agro-florestais no município de Castro Verde, considerando o objectivo de conservação da natureza — utilização do *habitat* pela fauna, nomeadamente aves estepárias — de acordo com as orientações estabelecidas pelas entidades competentes em razão da matéria, designadamente Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza e Direcção-Geral das Florestas.

2 — As classes de espaço referidas no número anterior são as seguintes:

- Área aberta;
- Área de transição ou mista;
- Área passível de florestação.

9.º

Reserva Ecológica Nacional

1 — A Reserva Ecológica Nacional (REN) encontra-se identificada nas cartas à escala de 1:25 000 (planta de ordenamento e planta de condicionantes).

2 — As áreas abrangidas pela REN no município de Castro Verde, delimitadas nos termos do anexo I do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, são as seguintes:

- Leitos dos cursos de água;
- Zonas ameaçadas pelas cheias;
- Albufeiras e faixas de protecção;
- Cabeceiras de linhas de água;
- Áreas de máxima infiltração;
- Áreas declivosas com riscos de erosão.

10.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — A Reserva Agrícola Nacional (RAN) encontra-se identificada nas cartas à escala de 1:25 000 (planta de ordenamento e planta de condicionantes).

2 — Decorrendo da aplicação do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho — nomeadamente das disposições contidas nos seus artigos 4.º e 6.º e, fazendo uso para este último, designadamente das alíneas b) e c) do n.º 1 —, as áreas da RAN são constituídas pelas seguintes áreas:

- Solos das classes de capacidade de uso A, B e C;
- De uma forma geral, os solos de baixas aluvionares e os solos de baixas coluviais.

11.º

Solo de transformação condicionada

1 — O solo de transformação condicionada (STC) corresponde às áreas exteriores aos perímetros urbanos não abrangidas pela REN e pela RAN e encontra-se identificado na planta de ordenamento, apresentada à escala de 1:25 000.

2 — As áreas de que trata o presente artigo onde não existem, de momento, condições, ou razões positivas, para a sua programação para usos urbanos — e sobre as quais não incidem as disposições de salvaguarda específicas associadas aos regimes da RAN e da REN — destinam-se, fundamentalmente, no que diz respeito à alteração do uso do solo para fins não agrícolas ou florestais, à viabilização de iniciativas cooperantes para a melhoria das condições sócio-económicas do concelho — nomeadamente nos sectores da indústria e do turismo — que, pela sua dimensão e características, não possam ser satisfeitas pela oferta prevista de solo urbano.

A alteração do uso do solo associada às actividades agrícolas e florestais depende do cumprimento das disposições consagradas no presente Regulamento — artigos 8.º e 24.º — relativamente às classes de espaço de ordenamento agro-florestal-biótopo de Castro Verde.

CAPÍTULO III

Condicionamentos ao uso e transformação do solo

SECÇÃO I

Condicionamentos comuns a várias classes de espaço

12.º

Infra-estruturas rodoviárias

Para a rede de infra-estruturas rodoviárias, existente e prevista para o município, representada nas cartas referidas no n.º 2 do artigo 6.º, são estabelecidos os condicionamentos constante do quadro seguinte:

Classificação da rede rodoviária e faixas de protecção

		Classificação da via						
		Rede nacional					Rede municipal	
		IP	OT	EN 1.ª	EN 2.ª	EN 3.ª	Rede regional — IRC	EM CM
Faixa de protecção (em metros) (a) a partir do limite da berma.	Edifícios	**	15	15	12	10	10	7
	Edifícios industriais	70	50	50	50	50	50	30
	Depósitos de sucatas	200	200	200	200	200	50	30
	Feiras ou mercados	* 200	* 200	* 200	* 200	* 200	50	30
	Depósitos de lixo e exposição de materiais agrícolas.	* 100	* 100	* 100	* 100	* 100	50	30

		Classificação da via							
		Rede nacional					Rede regional — IRC	Rede municipal	
		IP	OT	EN 1.ª	EN 2.ª	EN 3.ª		EM	CM
Faixa de protecção (em metros) (a) a partir do limite da berma.	Depósitos de materiais para venda	50	30	30	30	30	20	20	15
	Árvores e arbustos.....	* 7	* 1	* 1	* 1	* 1	1	1	1
	Muros ou vedações	* 7	*** 5	*** 5	*** 4	*** 4	3	3	2

(a) Na faixa de protecção é vedada a colocação de quaisquer objectos, designadamente suportes publicitários, que constituam obstáculo à visibilidade das correspondentes áreas.

Nota. — As distâncias indicadas, salvo nos casos anotados, a partir do limite da berma:

* Do limite da zona da estrada;

** 50 m para cada do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada;

*** Mas nunca a menos de 1 m da zona da estrada em taludes de aterro e 2 m em taludes de escavação.

13.º

Infra-estruturas ferroviárias

1 — Para a rede de infra-estruturas ferroviárias existente e prevista para o município, representada nas cartas referidas no n.º 2 do artigo 6.º, são estabelecidas as seguintes faixas de protecção:

- Interdição da construção de qualquer natureza ou plantação de árvores à distância inferior a 10 m medida para um e outro do lado da aresta superior da escavação ou da aresta inferior do talude, do aterro ou da borda exterior dos fossos do caminho;
- Interdição à construção de edifícios destinados à utilização industrial à distância inferior a 40 m medida conforme definido na alínea anterior.

2 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior as ocupações relacionadas com a função de armazenagem resultantes da actividade industrial de transporte.

14.º

Redes e instalações eléctricas

1 — Na rede e instalações eléctricas existentes no município deverão ser respeitadas as servidões e restrições de utilidade pública nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e 446/76, de 5 de Junho.

2 — Os corredores de protecção estabelecidos para as linhas de alta tensão — Decreto Regulamentar n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966 —, representadas na planta de condicionantes à escala de 1:25 000 compreendem faixas de 20 m, 30 m e 50 m, consoante se trate de linhas de tensão inferior, igual e superior a 60 kV.

15.º

Instalações de telecomunicações — Centros radioeléctricos

1 — Ficam sujeitas a servidão radioeléctrica, nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 597/73, de 7 de Julho, e 181/70, de 28 de Abril, as áreas envolventes do centro radioeléctrico de Castro Verde (zonas de libertação) e as faixas que reúnem esta instalação radioeléctrica ao centro radioeléctrico de Beja e ao centro radioeléctrico de Ourique (faixas de desobstrução).

2 — As áreas de servidão referidas no número anterior encontram-se representadas na planta de condicionantes à escala de 1:25 000, e destinam-se:

- A proteger os centros de obstáculos que prejudiquem a propagação das ondas radioeléctricas e a evitar perturbações electromagnéticas — zonas de libertação;
- A garantir a livre propagação de feixes hertzianos entre dois centros radioeléctricos — faixas de desobstrução.

16.º

Zonas de ordenamento cinegético — Reservas de caça

1 — Ficam sujeitas aos regimes cinegéticos especiais consagrados na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, as áreas afectas a reserva de caça.

2 — Na classe de espaço de ordenamento agro-florestal, referida nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º, designada por «área aberta», apenas será autorizado o estabelecimento de reservas de caça para «caça menor», devendo, para efeitos de apreciação dos processos conducentes à sua criação, ser consultado o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

17.º

Indústria extractiva

1 — Nas áreas do município de Castro Verde afectas à exploração de recursos minerais (e suas zonas envolventes) representadas na planta de condicionantes, à escala de 1:25 000, deverão ser observadas todas as disposições legais bem como as servidões e restrições de utilidade pública que se encontrem em vigor, nomeadamente o disposto na Lei n.º 90/90, de 16 de Março.

2 — Na envolvente do Couto da Mina de Neves Corvo, nomeadamente, deverão ser acauteladas todas as obras ou acções de transformação do uso do solo que comprometem quer a actividade mineira actual quer a sua eventual expansão no futuro.

3 — Serão objecto de licenciamento municipal todas as explorações de substâncias minerais que venham a constituir-se nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março. É obrigatória a apresentação de planos de lavra e de recuperação paisagística das áreas afectadas pelas explorações.

4 — Qualquer projecto de empreendimento a levar a efeito dentro das áreas de prospecção e pesquisa de substâncias minerais é equiparável àqueles que, de acordo com a legislação em vigor, estejam sujeitos a parecer prévio da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo.

Para efeitos de apreciação dos empreendimentos referidos no parágrafo anterior deverão ser consultadas, para além da Direcção-Geral de Geologia e Minas, todas as entidades competentes em razão de matéria. Nomeadamente nas classes de espaço designadas por «área aberta» e «área de transição ou mista», referidas no artigo 8.º do presente Regulamento, deverá ser consultado o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

18.º

Indústria transformadora e actividades comerciais de apoio

1 — O licenciamento e as acções de transformação do uso do solo associadas à actividade industrial deverão subordinar-se às disposições consagradas no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, e no Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março.

2 — As unidades industriais que necessitam mais de 3 ha de terreno para a sua implantação deverão localizar-se fora dos perímetros urbanos nas áreas designadas por «solo de transformação condicionada», nos termos do disposto nos artigos 11.º e 27.º do presente Regulamento.

3 — Para o planeamento e ordenamento das zonas industriais definem-se os seguintes tipos de área:

Área bruta de desenvolvimento — área total da mancha destinada à implantação de um parque, zona ou loteamento industrial, limitada por um contorno bem definido;

Área comercializável — somatório das áreas dos lotes destinados à implantação de actividades industriais ou actividades comerciais de apoio;

Área verde — área total resultante da soma dos espaços verdes públicos com os espaços verdes dos lotes;

Área de circulação — conjunto das áreas ocupadas por arruamentos internos, caminhos de peões, estacionamento e acessos;

Área de serviços — conjunto das áreas ocupadas por edifícios de acolhimento a actividades de apoio às unidades industriais, ou de áreas em que se implantam infra-estruturas (ETAR, PT, terminal rodo-ferroviária, etc.).

Como indicadores de apoio à elaboração de instrumentos urbanísticos e ou apreciação de pretensões conducentes à criação de man-

chas industriais estabelecem-se, com base nas definições anteriores, os seguintes valores máximos para índices brutos de ocupação:

Indicador	Definição	Valor típico — Porcentagem
Índice de comercialização.....	$\frac{\text{Área comerciável}^{(1)}}{\text{Área bruta}}$	60
Índice de área verde.....	$\frac{\text{Área verde total}}{\text{Área bruta}}$	30
Índice de pavimentação.....	$\frac{\text{Área pavimentada}^{(2)}}{\text{Área bruta}}$	7
		97

(1) Pode incluir área afectada a serviços de utilização comum.

(2) Área afectada a vias de circulação, estacionamento e percursos pedonais.

Nota. — Os 3% adicionais são os afectos a infra-estruturas (ETAR, PT, etc.).

Tipo de mancha industrial	Empresas industriais a instalar	Lotes (metros quadrados)	
		Mínimo	Máximo
Pequena (< 10 ha).....	Pequenas empresas (dominante). Algumas médias empresas.	1 000/1 500	5 000/6 000
Média (10 ha a 50 ha).....	Médias empresas (dominante). Algumas pequenas empresas.	2 000/3 000	8 000/12 000
Grande (> 50 ha).....	Médias empresas (dominante). Algumas grandes empresas.	4 000/5 000	20 000/30 000

Como já foi referido, em cada lote o terreno ocupado pela nave industrial e sector administrativo não deve ser superior a 40%/50% do total da área, reservando-se o resto para circulação interna, armazenagem a descoberto e área verde.

No que se refere à altura dos edifícios industriais, deverão ser respeitadas as indicações da autarquia, designadamente o valor resultante do valor máximo do volume total das edificações dividido pela área do lote.

19.º

Património edificado

1 — Os imóveis classificados ou em vias de classificação identificados na planta de condicionantes, à escala de 1:25 000, possuem, nos termos do disposto no Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, uma zona de protecção que, no mínimo, abrange uma área envolvente ao monumento cujo perímetro é definido por uma linha de 50 m contados a partir dos seus extremos, enquanto não for fixada uma zona especial de protecção.

2 — Os imóveis classificados ou em vias de classificação não poderão ser demolidos, no todo ou em parte, nem ser objecto de alienação a quaisquer obras sem parecer do IPPC, nos termos do disposto na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho. Nas zonas de protecção referidas no número anterior não é permitido executar alienações a quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, sem prévia autorização do IPPC, nos termos da mesma lei.

3 — Todos os estudos e projectos de arquitectura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis classificados, de qualquer tipo, localização ou uso e nas respectivas zonas de protecção, são da responsabilidade do arquitecto, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho.

20.º

Outras servidões administrativas

Na actividade licenciadora e na execução dos planos da iniciativa do município, serão respeitadas, para além das servidões consagradas no presente Regulamento, as demais servidões administrativas impostas pela lei.

21.º

Actividades de interesse municipal

Não obstante os condicionamentos fixados no presente Regulamento, poderá a Câmara Municipal, mediante parecer prévio das en-

4 — Utilizando a mão-de-obra como indicador, definem-se dois tipos de densidade:

$$\text{Densidade bruta de mão-de-obra} = \frac{\text{Número de postos de trabalho}}{\text{Área bruta}}$$

$$\text{Densidade líquida de mão-de-obra} = \frac{\text{Metros quadrados cobertos industriais}}{\text{Número de postos de trabalho}}$$

Como valores típicos, a primeira pode variar entre 50 e 70 postos de trabalho por hectare bruto e a segunda entre 40 m² e 50 m² de pavilhão industrial para cada posto de trabalho. No caso de armazéns industriais, admite-se entre 200 m² e 300 m² por posto de trabalho.

5 — No âmbito do lote, define-se um índice de ocupação (afectação do solo) que se refere ao quociente entre a área da projecção vertical dos edifícios e a área total do lote.

O seu valor máximo pode variar entre os 40% e os 50%, embora em casos particulares, como no dos armazéns comerciais de apoio, se aceitem valores superiores, da ordem dos 60% a 70%.

A restante área do lote corresponde à circulação interna, estacionamento, armazenagem a descoberto e, eventualmente, à área verde.

O quadro seguinte indica os limites de variação das áreas dos lotes:

tidades competentes em razão de matéria, permitir em qualquer das classes de solo a realização dos empreendimentos ou das acções de interesse municipal, desde que não haja alternativa técnica e economicamente aceitável para a sua localização, especialmente os relativos à abertura de vias de comunicação e seus acessos, outras infra-estruturas básicas e equipamento social.

22.º

Actividades perigosas e insalubres

1 — Depende de licenciamento municipal, ouvidas as respectivas junta de freguesia e delegação de saúde, bem como todas as entidades competentes em razão de matéria, a instalação de parques de sucata, depósitos de entulho, lixeiras, nitreiras, bem como depósito de produtos explosivos e inflamáveis por grosso, ou o exercício de quaisquer actividades que constituam perigo para a segurança, salubridade das construções e saúde pública.

2 — O acto licenciador fixará as condições do exercício da actividade autorizada.

SECÇÃO II

Condicionamentos específicos de cada classe de espaço

23.º

Condicionamentos nos perímetros urbanos

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, nas áreas urbanizáveis ou edificáveis definidas pelos perímetros urbanos individualizam-se as seguintes categorias de situações:

- Áreas consolidadas. — As áreas consolidadas correspondem às situações de uso urbano existente consolidado e destinam-se à localização de actividades residenciais, comerciais e de serviços, incluindo o turismo, sem prejuízo de outras que pela sua natureza sejam compatíveis, como as de carácter oficial, industrial ou agro-pecuário. O uso e transformação do solo previsto para estas áreas encontra-se essencialmente associado a acções de renovação e substituição ou ao preenchimento das zonas ainda por ocupar;
- Áreas de expansão. — As áreas de expansão correspondem às zonas de desenvolvimento urbano imediato das áreas urbanas consolidadas (programado ou não programado) e destinam-se à localização de todas as actividades, salvo as incompatíveis com o uso residencial, designadamente por ra-

ções de insalubridade, poluição sonora e segurança, as quais serão objecto de localização específica, no âmbito dos instrumentos urbanísticos respectivos.

2 — As subclasses de solo delimitadas pelo perímetro urbano de Castro Verde, referidas no n.º 3 do artigo 7.º, são constituídas pelas seguintes áreas:

- a) Áreas consolidadas, onde existem infra-estruturas primárias e secundárias, estando já definidos os alinhamentos dos planos marginais, na maioria dos lotes, por edifícios a manter;
- b) Áreas de expansão programada, para onde se prevê a construção de novos conjuntos residenciais e para as quais se programa a realização de infra-estruturas primárias e secundárias;
- c) Áreas de expansão não programada, destinadas à ocupação urbana no futuro e não dotadas de infra-estruturas, constituem zonas de reserva para expansão onde poderão vir a ter lugar as pretensões de ocupação que não possam ser satisfeitas nas áreas de expansão programada;
- d) Áreas de equipamento estruturante, destinadas à implantação de equipamentos de utilização, ou de interesse colectivo, entretanto programados;
- e) Área rural, caracterizada pela presença de solos com boa aptidão agrícola e destinada ao uso agrícola indiscriminado.

3 — Nas áreas consolidadas a transformação dos usos do solo apoia-se na infra-estrutura existente, não implica a abertura de novos arruamentos e far-se-á por licenciamento da construção em lotes legalmente constituídos ou através de operações de loteamento.

4 — Na ausência de planos de pormenor ou de estudos de alinhamento e cêrceas para áreas específicas, as edificações a licenciar nas áreas consolidadas ficam limitadas pelas características dos edifícios vizinhos ou envolventes.

5 — Nomeadamente, as edificações a que se refere o número anterior atenderão ao alinhamento das fachadas e à cêrcea dominante no conjunto em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios que a excedem.

Os projectos dos edifícios devem, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, indicar em planta e alçados as linhas gerais de implantação e volume dos edifícios adjacentes ao lote ou lotes do requerente.

6 — Aos proprietários que requeiram licenciamento de quaisquer edificações nas áreas consolidadas poderá ser exigida a cedência gratuita das áreas necessárias à rectificação ou alargamento de arruamentos, tanto para a faixa de rodagem e estacionamento como para a construção de passeios e ajardinamento.

7 — Nas áreas de expansão a transformação dos usos do solo supõe, em regra, a realização das respectivas infra-estruturas de serviço e ou ligação segundo planos de pormenor ou traçados definidos pelo município. Mediante a apresentação de projectos de loteamento, cabe aos promotores a realização de infra-estruturas e cedências previstas na legislação em vigor.

8 — Na ausência de planos de pormenor ou de traçados preestabelecidos serão adoptados nas áreas de expansão, como indicadores de apoio à elaboração de instrumentos urbanísticos, dimensões mínimas de lotes — em função da tipologia dominante no aglomerado — e ou os seguintes valores máximos para índices brutos de ocupação urbana:

- a) Área de expansão programada do perímetro urbano de Castro Verde:

Coefficiente de afectação do solo (CAS) — área de implantação: 0,3;
 Coeficiente de ocupação do solo (COS) — superfície bruta de pavimentos: 0,6;
 Densidade — habitantes/hectare: 200;
 Densidade — fogos/hectare: 60;

- b) Áreas de expansão não programada dos perímetros urbanos:
 Densidade — fogos/hectare: 60.

24.º

Condicionamentos nas classes de espaços de ordenamento agro-florestal-biótopo de Castro Verde

Nas classes de espaços de ordenamento agro-florestal-biótopo de Castro Verde são estabelecidos, de acordo com as orientações definidas pelas entidades competentes em razão de matéria, os seguintes condicionamentos:

- a) A área aberta deverá ser mantida na sua vocação actual de espaço aberto, utilizado no cultivo de cereais, em regime extensivo e com rotações longas, complementado pela pastagem de gado, em moldes tradicionais;

- b) A área de transição ou mista deverá ser mantida como área aberta, em agricultura extensiva, passível de florestação, ou intervenção nas áreas florestais existentes, até 50 %, em baixa a média densidade, com espécies autóctones;
- c) A área passível de florestação deverá ser ocupada, preferencialmente, com espécies autóctones, aplicando-se as disposições consagradas na legislação em vigor para outras espécies.

25.º

Condicionamentos na REN

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, nas áreas incluídas na REN são proibidas todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.

2 — Sem prejuízo de quaisquer limitações decorrentes da legislação vigente, é ainda interdita a instalação de aterros sanitários, parques de sucata, depósitos de produtos explosivos, inflamáveis, tóxicos e perigosos.

3 — Nos leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a alteração do leito das linhas de água, a destruição total ou parcial da vegetação ribeirinha existente, bem como todas as intervenções ou actividades que contribuam para a poluição directa ou indirecta das suas águas ou que de algum modo dificultem ou impeçam o regime de escoamento natural (normal ou extraordinário) das mesmas, excepto operações de limpeza e regularização integradas em planos ou projectos aprovados pelas entidades competentes;
- b) Não é permitida a construção de edifícios e infra-estruturas, com excepção de construções ligeiras de carácter não definitivo de apoio às actividades agrícolas, turísticas e recreativas, com projecto aprovado pela entidade competente;
- c) Nestas áreas dever-se-á fomentar o desenvolvimento da galeria ripícola para protecção contra a erosão e dotar estes ecotones aquático-terrestres de vegetação capaz de funcionar como «corredor de vida selvagem» onde a fauna procura refúgio e ou alimento.

4 — Nas albufeiras e faixas de protecção são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) São proibidas todas as acções de natureza industrial, urbana ou agrícola que influenciem negativamente na qualidade da água;
- b) Não é permitida a construção de edifícios e infra-estruturas, excepto as de apoio à utilização das albufeiras de acordo com plano de ordenamento devidamente aprovado, nem a destruição da vegetação de protecção, quando existente;
- c) Nas margens das albufeiras dever-se-á fomentar o desenvolvimento de vegetação marginal à semelhança do proposto na alínea c) do n.º 3, e com idêntica finalidade.

5 — Nas cabeceiras das linhas de água são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) São proibidas todas as acções que dificultem ou impeçam a infiltração das águas pluviais ou que contribuam para aumentar a escorrência superficial;
- b) Nestas áreas dever-se-á fomentar práticas agrícolas e ou florestais que contribuam para a protecção do solo e da água.

6 — Nas áreas de máxima infiltração são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) São proibidas todas as acções que contribuam para reduzir a infiltração das águas pluviais ou que provoquem a contaminação do lençol freático através da infiltração no solo de poluentes químicos e orgânicos de origem industrial, urbana ou agrícola;
- b) Nestas áreas dever-se-á privilegiar acções que contribuam para a recarga dos aquíferos, bem como práticas agrícolas e ou florestais extensivas, evitando o uso de pesticidas/herbicidas químicos e orgânicos.

7 — Nas zonas declivosas com riscos de erosão são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) São proibidas todas as acções susceptíveis de provocarem ou agravarem directa ou indirectamente a erosão do solo;
- b) Nestas áreas dever-se-á fomentar usos e práticas que impliquem mobilizações mínimas do solo e com coberto vegetal predominantemente arbóreo-arbustivo, para uma protecção mais eficaz do solo contra os agentes de erosão, nomeadamente uso florestais e silvo-pastoris com espécies autóctones.

8 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, exceptua-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo o seguinte:

- a) A realização de acções que, pela sua natureza e dimensão, sejam insusceptíveis de prejudicarem o equilíbrio ecológico daquelas áreas;
- b) A realização de acções de reconhecido interesse público nacional, regional ou local, desde que seja demonstrado não haver alternativa económica aceitável para a sua realização;
- c) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data de entrada em vigor do presente Regulamento;
- d) As instalações de interesse para a defesa nacional como tal reconhecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Planeamento e da Administração do Território;
- e) As operações relativas à florestação e exploração florestal quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pelas entidades competentes;
- f) Remodelações, beneficiações e ampliações de instalações agrícolas e de habitações para os proprietários ou titulares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes e as destinadas ao turismo rural, turismo de habitação e agroturismo, nos termos da legislação aplicável;
- g) A construção isolada nas zonas de cabeceira das linhas de água, nas áreas de máxima infiltração e nas áreas com riscos de erosão, em prédios rústicos constituídos exclusivamente por solos da REN, desde que as construções requeridas se destinem para obras com finalidade exclusivamente agrícola ou para habitação dos agricultores ou trabalhadores permanentes na exploração;
- h) O arranque ou destruição do coberto vegetal, desde que integrado nas técnicas normais de produção vegetal.

9 — As construções requeridas ao abrigo do disposto no número anterior só poderão ser autorizadas desde que:

- a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola se integrem em explorações que as justifiquem e não excedam a altura de 6,5 m, exceptuando-se silos, depósitos de água e instalações tecnicamente justificadas;
- b) As construções para habitação dos agricultores se integrem numa propriedade com uma área igual ou superior à definida pela unidade mínima de cultura, ou inferior, desde que a propriedade tenha sido constituída ou fraccionada em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, sejam em edifício único e não excedam dois fogos;
- c) Nas zonas de cabeceira das linhas de água e nas áreas de máxima infiltração sejam utilizados sistemas de defesa e tratamento de descargas de poluentes de qualquer natureza;
- d) Nas zonas declivosas com riscos de erosão os aterros e escavações que se tornem indispensáveis para a implantação das construções e caminhos sejam acompanhados de medidas minimizadoras e de protecção contra a erosão.

10 — Nas áreas da REN que se sobrepõem à «área aberta», correspondente ao zonamento do biótopo «Corine», aplica-se o disposto na regulamentação dessa classe de espaço, nos termos do disposto no artigo 24.º do presente Regulamento.

26.º

Condicionamentos na RAN

1 — Nos solos da RAN, são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades, nomeadamente obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações ou quaisquer outras formas de utilização não agrícola.

2 — Nos termos do disposto nos diplomas legais em vigor — Decretos-Leis n.ºs 196/89, de 14 de Junho, e 274/92, de 12 de Dezembro — exceptuam-se ao disposto no número anterior:

- a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola, quando integradas e utilizadas em explorações agrícolas viáveis, desde que não existam alternativas de localização em solos não incluídos na RAN ou, quando os haja, a sua implantação nestes inviabilize técnica e economicamente a construção;
- b) As habitações para fixação em regime de residência habitual dos agricultores em explorações agrícolas viáveis, desde que não existam alternativas válidas de localização em solos não incluídos na RAN;
- c) As habitações para utilização própria e exclusiva dos seus proprietários e respectivos agregados familiares, quando se encontrem em situação de extrema necessidade sem alternativa viável para a obtenção de habitação condigna e daí não resulte a diminuição ou destruição de potencialidades dos solos incluídos na RAN;

- d) As vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos ou construções de interesse público, desde que não haja alternativa técnica economicamente aceitável para o seu traçado ou localização;
- e) A exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação dos solos que seja aprovado;
- f) As obras indispensáveis de defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica;
- g) As operações relativas à florestação e exploração florestal, quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral das Florestas, desde que satisfaçam os condicionamentos estabelecidos no artigo 24.º do presente Regulamento para as classes de espaço de ordenamento agro-florestal-biótopo de Castro Verde;
- h) As instalações para agro-turismo e turismo rural, quando se enquadrem e justifiquem como complemento de actividades exercidas numa exploração agrícola;
- i) Os campos de golfe declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, desde que não impliquem alterações irreversíveis da topografia do solo e não se inviabilize a sua eventual reutilização agrícola;
- j) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — As obras requeridas na alínea a) do n.º 2 não poderão exceder a altura de 6,5 m, exceptuando silos, depósitos de água e instalações tecnicamente justificadas.

4 — As construções requeridas nas alíneas b) e c) do n.º 2 serão autorizadas desde que a parcela tenha uma área igual ou superior à definida pela unidade mínima de cultura ou inferior, desde que a propriedade tenha sido constituída ou fraccionada em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, sejam em edifício único e não excedam dois fogos.

27.º

Condicionamentos no solo de transformação condicionada (STC)

1 — No solo de transformação condicionada poderá ser autorizada a alteração do uso do solo para fins não agrícolas, nomeadamente indústria e turismo, em situações pontuais servidas por vias existentes.

2 — Nas zonas de que trata o presente artigo, poderão ser autorizadas construções isoladas, em edifício único, até dois pisos para habitação, ou comércio e indústria, a edificar em área igual ou superior à definida pela unidade mínima de cultura, ou inferior, desde que a propriedade tenha sido constituída ou fraccionada em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962.

3 — A concentração de construções resultante dos empreendimentos a que se referem os números anteriores só será autorizada quando for reconhecido o interesse económico, nomeadamente no sector turístico e industrial, e as características da paisagem não o desaconselhem.

4 — Por razões ecológicas ou de impacte paisagístico, o município poderá condicionar a viabilidade das pretensões de implantação que ocorram em parcelas confinantes à prévia associação dos proprietários, bem como a sua localização, sempre que a dimensão e a natureza dos empreendimentos o justificar.

CAPÍTULO IV

Procedimentos administrativos

28.º

Relação com os administrados

A fim de garantir a correcta interpretação das disposições do presente Regulamento, de proteger os direitos e legítimos interesses dos administrados e de obter a colaboração destes na aplicação das mesmas disposições, devem os órgãos e serviços do município:

- a) Prestar aos administrados as informações e os esclarecimentos de que os mesmos careçam;
- b) Ouvir, antes das decisões, aqueles que por aquelas possam ser prejudicados, permitindo-lhes a defesa dos seus direitos e legítimos interesses;
- c) Apoiar e estimular as iniciativas dos administrados e receber as suas sugestões e informações.

29.º

Aplicação das regras gerais

1 — A aprovação de projectos, a autorização, o licenciamento ou a emissão de pareceres sobre qualquer das intervenções a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, quando legalmente permitidos, estão su-

jeitos à legislação geral aplicável com as especializações constantes desta secção.

2 — As intervenções referidas no número anterior ficam igualmente sujeitas ao disposto nos regulamentos municipais de taxas, licenças e tarifas em vigor no município, após aprovação pela assembleia municipal.

30.º

Loteamentos

1 — Na ausência de planos de urbanização de pormenor ou traçados preestabelecidos os projectos de loteamento deverão respeitar os condicionamentos estabelecidos no presente Regulamento, para além das disposições gerais aplicáveis.

2 — Cabe aos promotores a realização das infra-estruturas necessárias, a obrigação de proceder às cedências previstas na lei e ainda o pagamento das taxas e tarifas em vigor no município.

3 — As obrigações relativas à realização de infra-estruturas nos loteamentos são, designadamente, as seguintes:

- a) A execução de sistemas de saneamento básico autónomos, aprovados pela Câmara Municipal, salvo se os interessados suportarem o financiamento das obras com a extensão das redes públicas;
- b) A construção de equipamentos que o município não possa garantir;
- c) A execução de obras de tratamento dos espaços livres;
- d) A construção de estradas ou arruamentos de ligação à rede municipal ou nacional, incluindo as que ultrapassem os limites da área urbanizada.

4 — As obrigações assumidas serão objecto de acordo no qual se consignarão as garantias pelo seu pontual cumprimento, designadamente as relativas à realização, conservação e manutenção das obras, por prazo certo.

31.º

Informação sobre áreas a ceder ao município

Sendo requerida informação sobre mudança de utilização ou ocupação do solo nos perímetros urbanos, deverão os órgãos do município

indicar, na sua resposta, quais as áreas de cedência gratuitas destinadas a equipamentos.

32.º

Apreciação de programas no solo de transformação condicionada

1 — A Câmara pronunciar-se-á sobre a viabilidade dos programas apresentados pelos requerentes destinados ao solo de transformação condicionada, adoptando-se para o efeito critérios de oportunidade e ou adequação aos programas de investimento do município.

2 — Nas classes de espaços de ordenamento agro-florestal-biótopo de Castro Verde designadas por «área aberta e área de transição ou mista», a viabilização das pretensões que ocorrerem associadas às actividades turística e industrial dependem, para além do disposto no número anterior, de parecer favorável do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

33.º

Normas sancionadoras

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação das disposições do presente Regulamento.

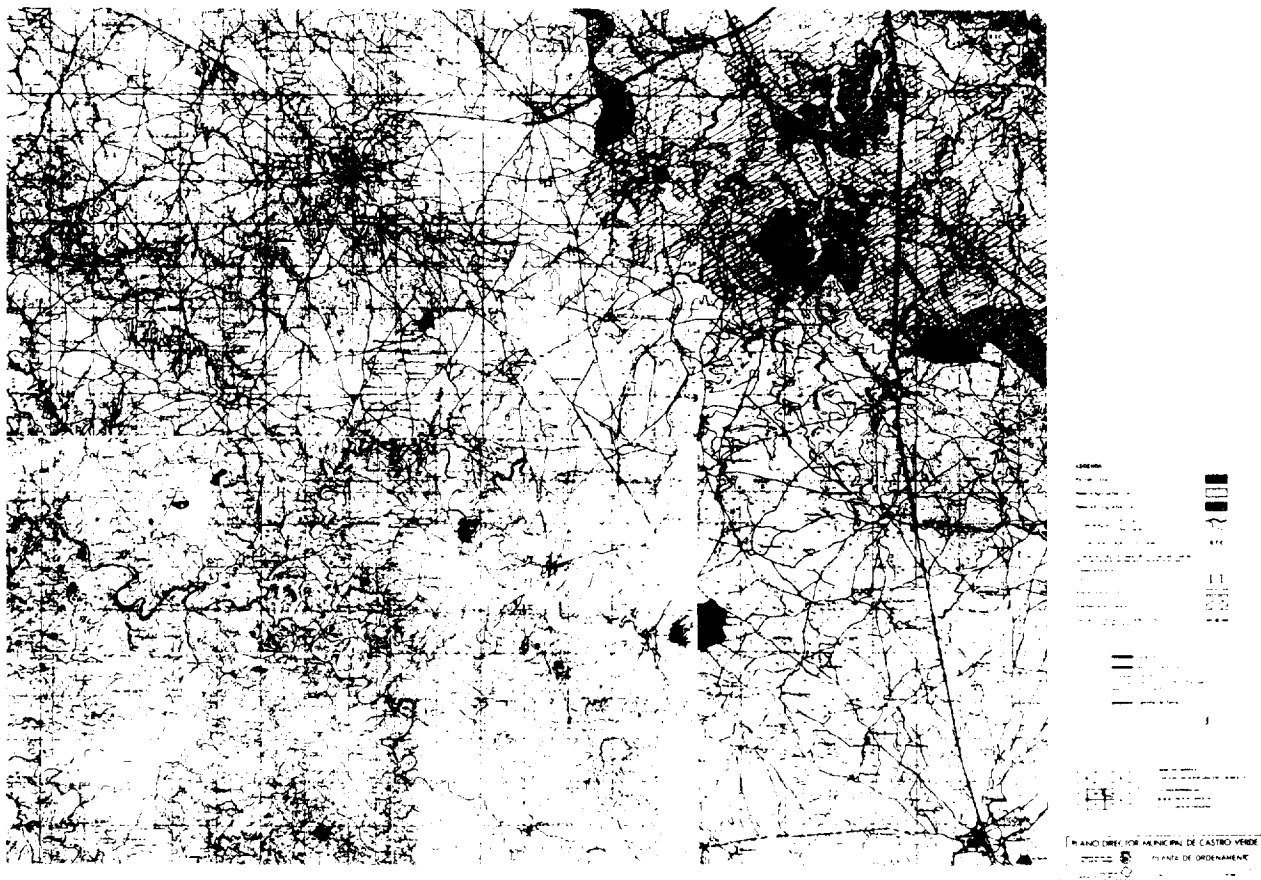
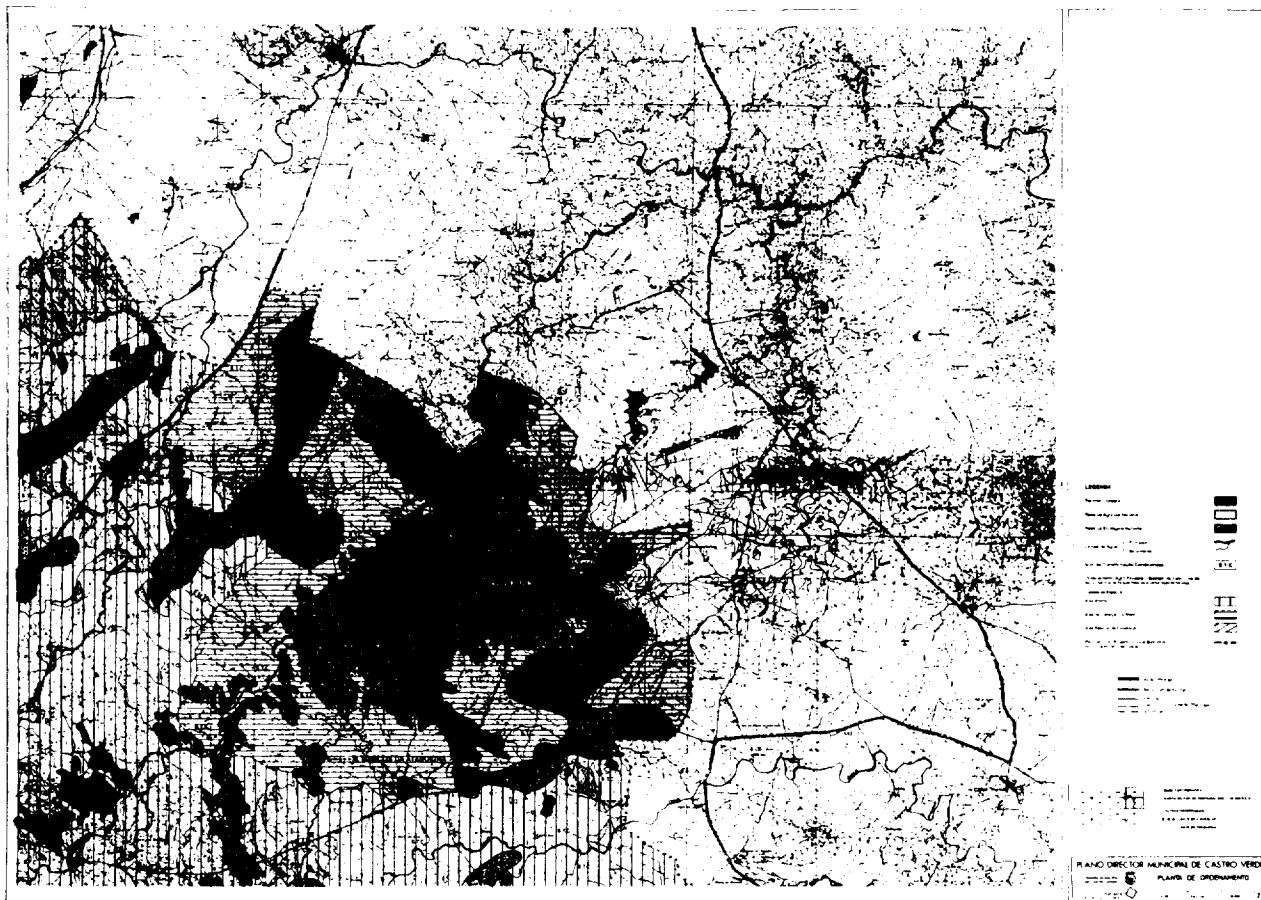
2 — Decorrendo da aplicação do diploma legal referido no número anterior, nomeadamente das disposições contidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 25.º, o montante das coimas é fixado:

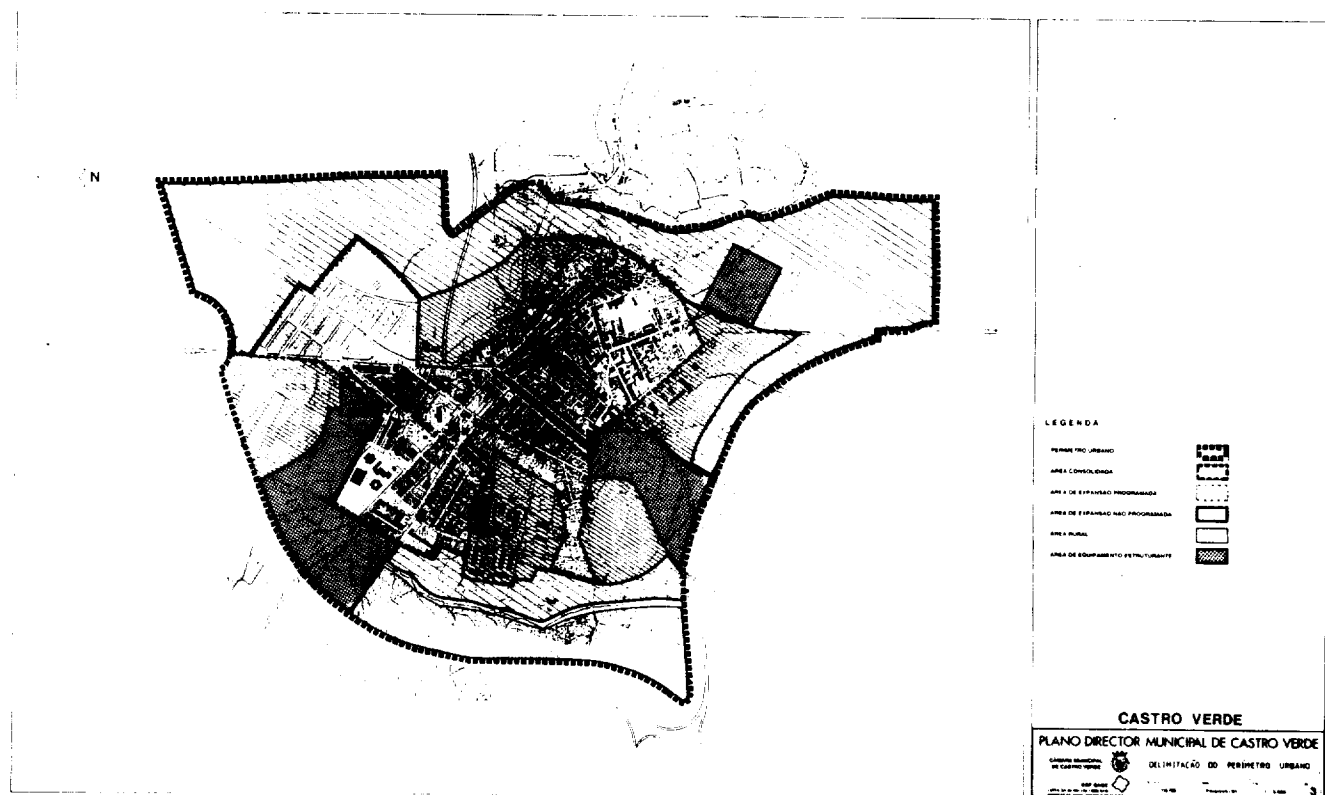
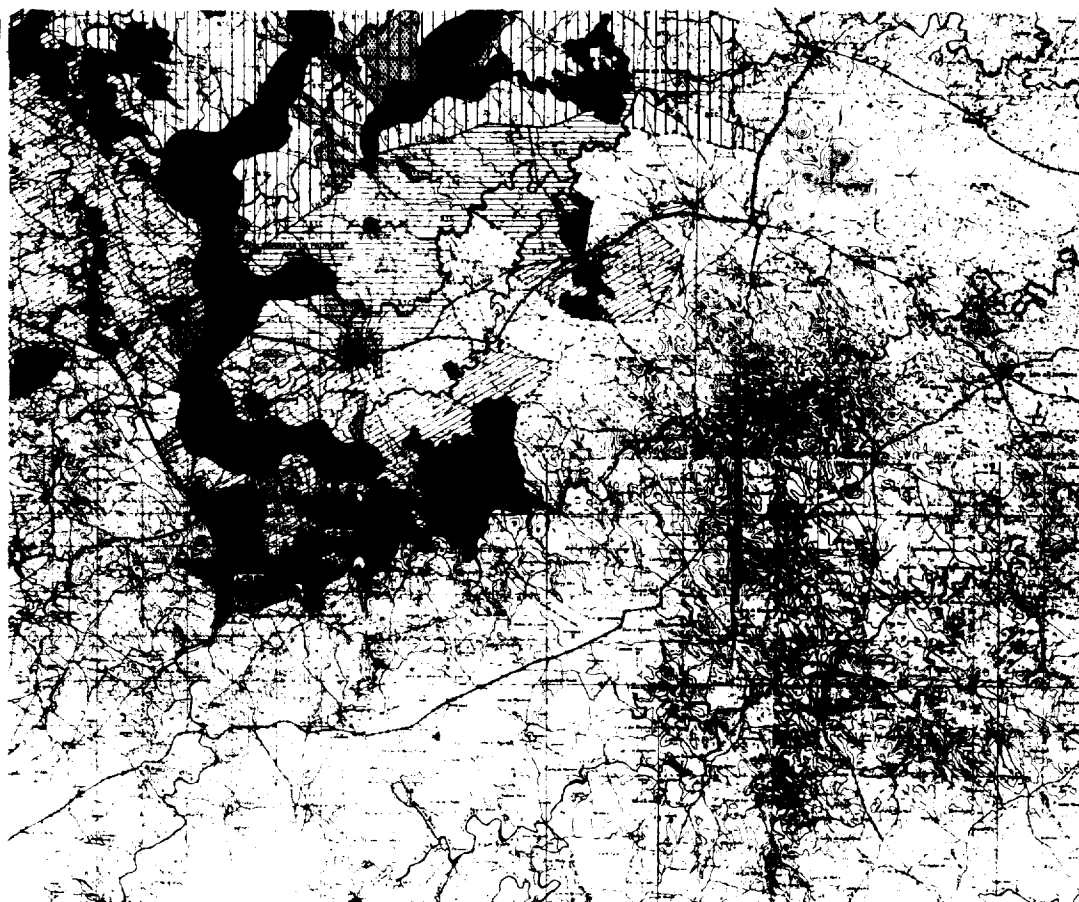
- a) Entre o mínimo de 500 000\$ e o máximo de 10 000 000\$, no caso de realização de obras;
- b) Entre o mínimo de 300 000\$ e o máximo de 5 000 000\$, no caso de utilização de edificações ou do solo.

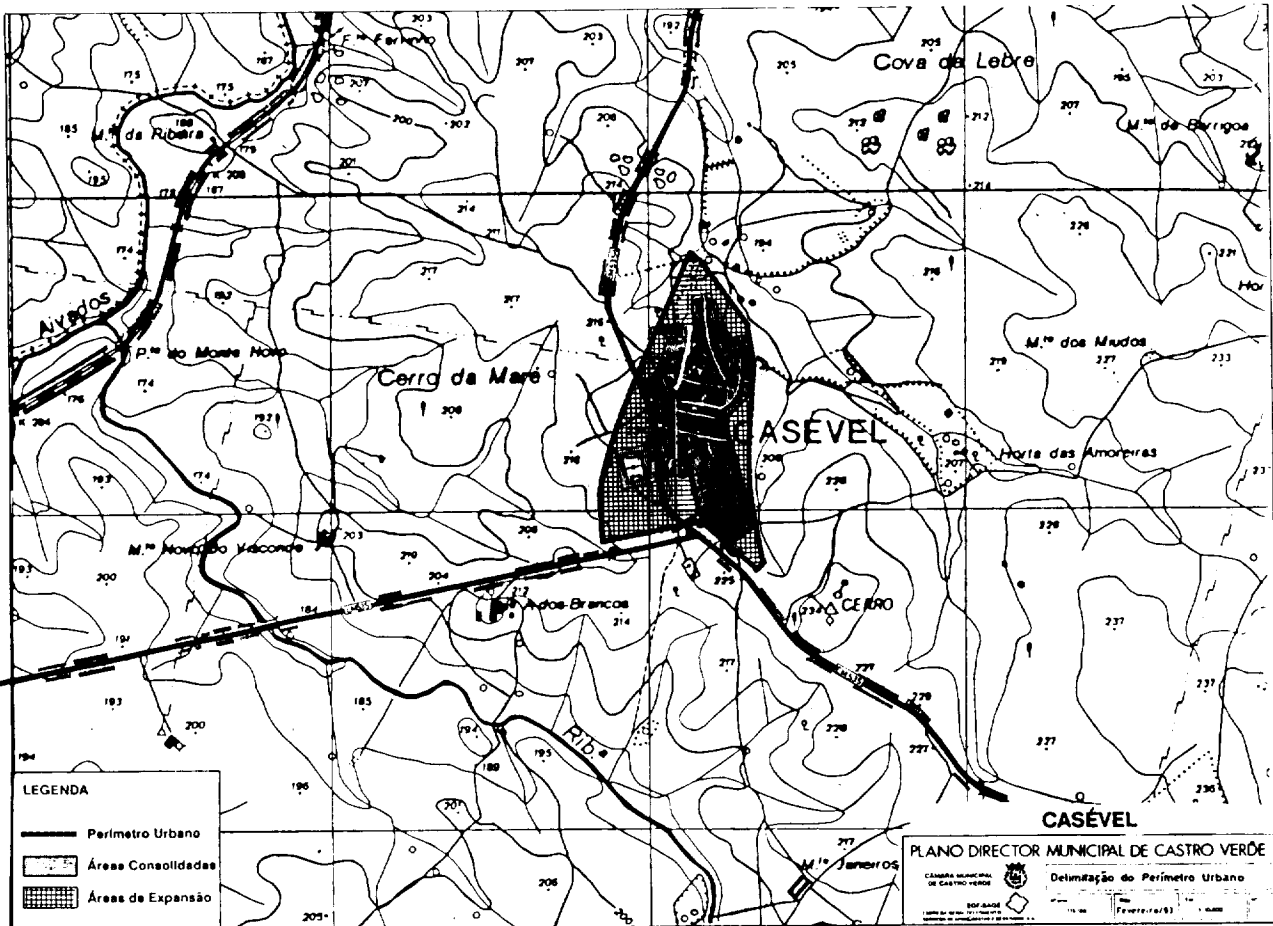
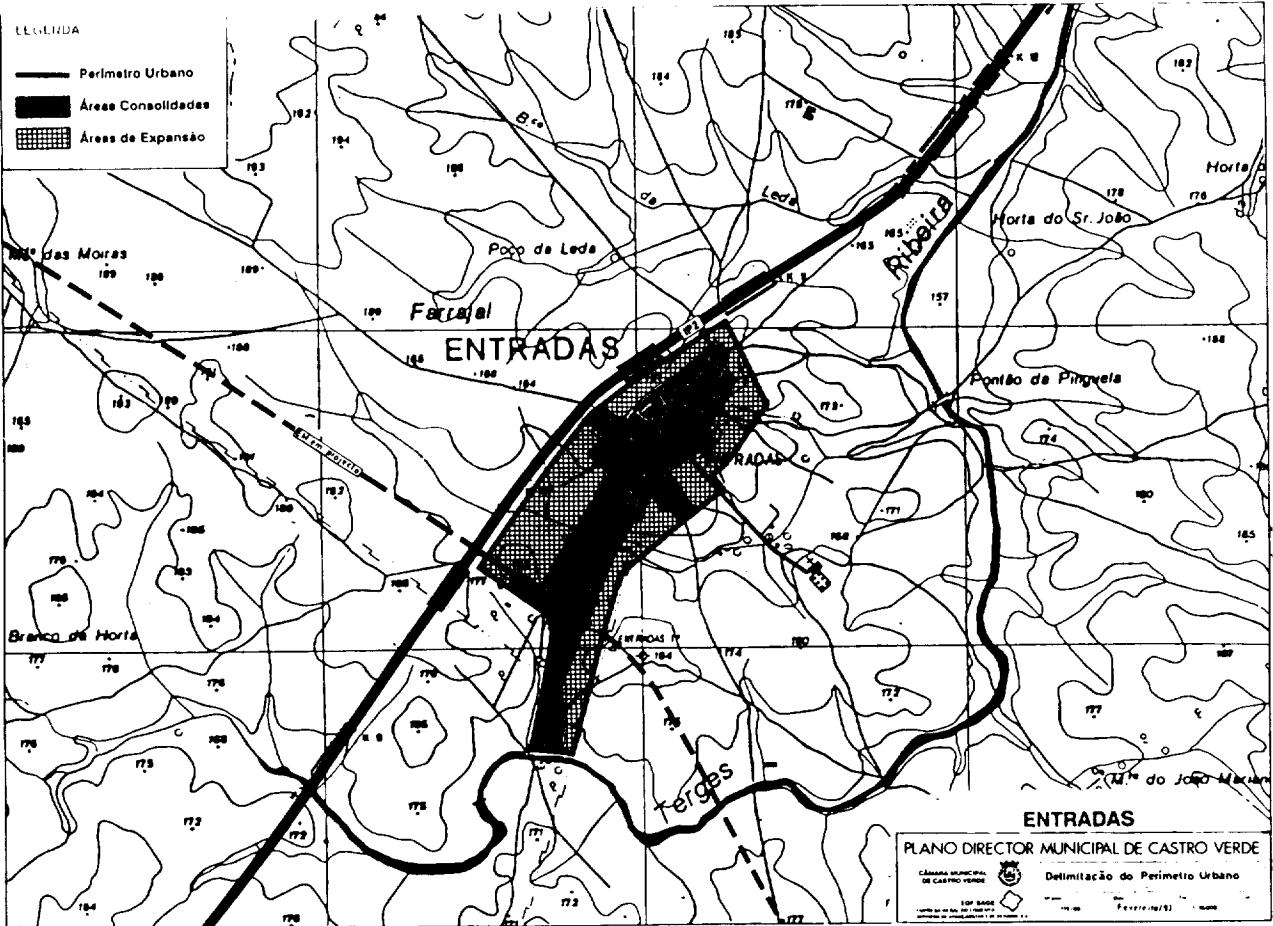
Tratando-se de pessoas colectivas, os montantes referidos nas alíneas anteriores podem elevar-se até aos valores máximos de 15 000 000\$, em caso de negligência, e 25 000 000\$, em caso de dolo.

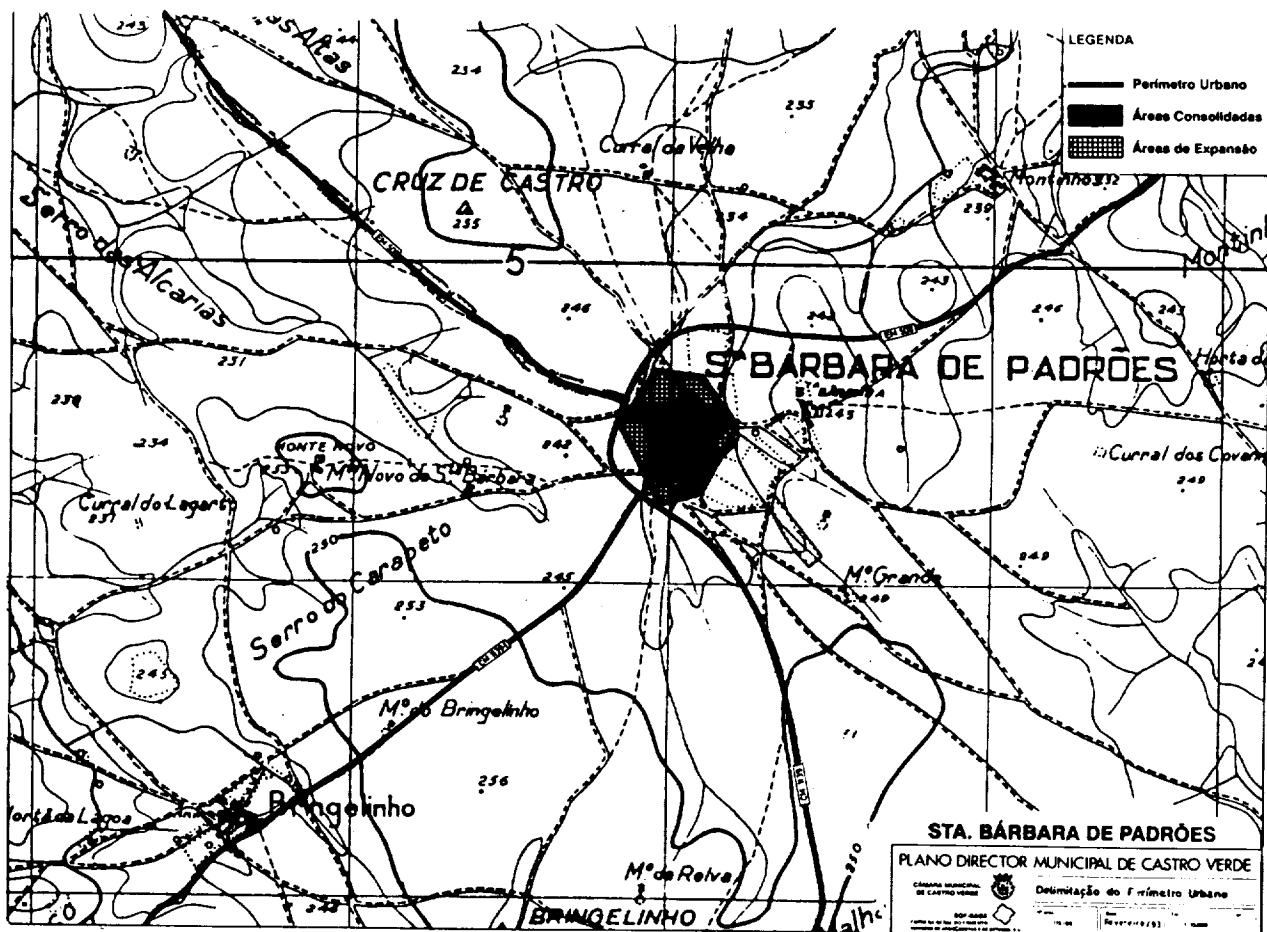
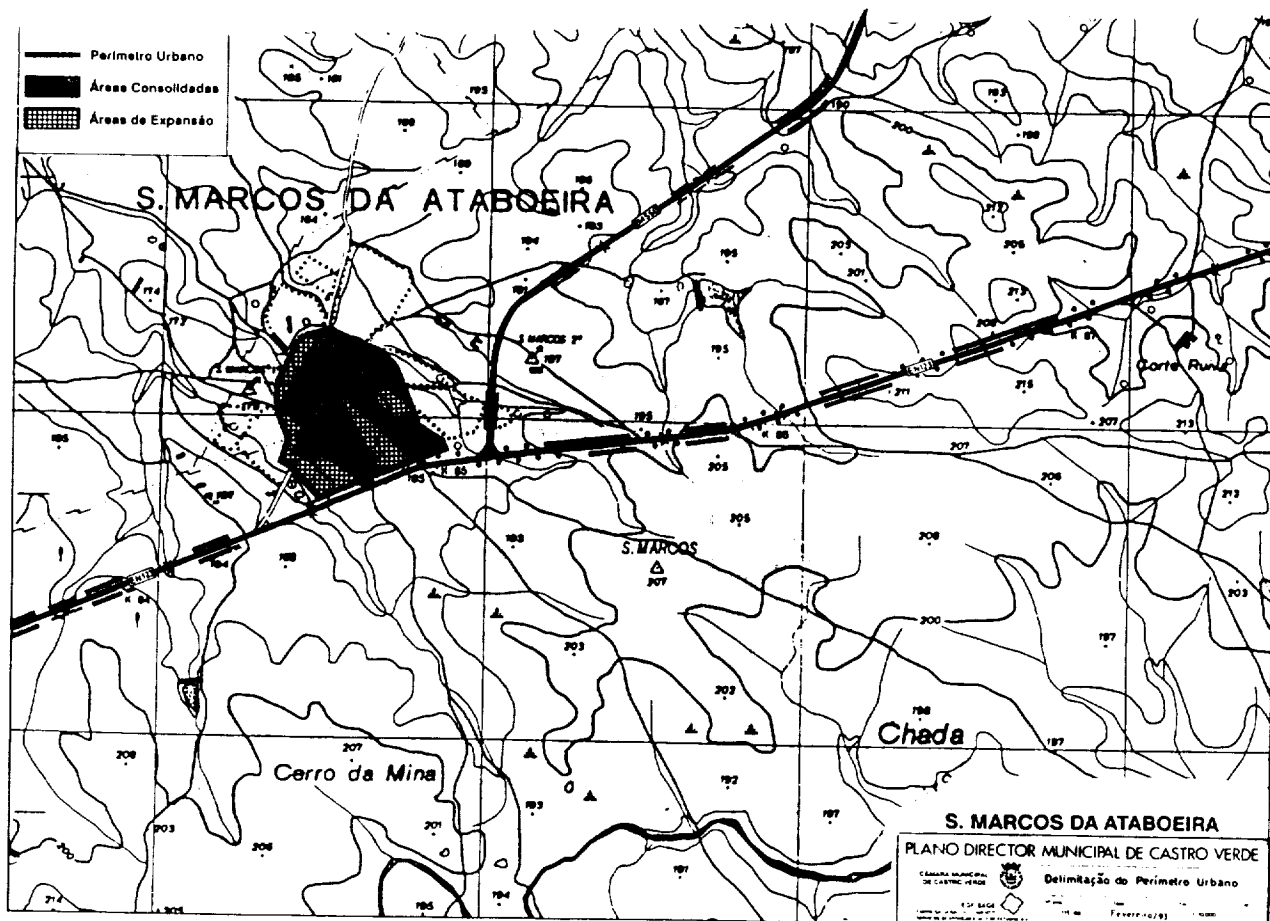
1.2 — Planta de ordenamento

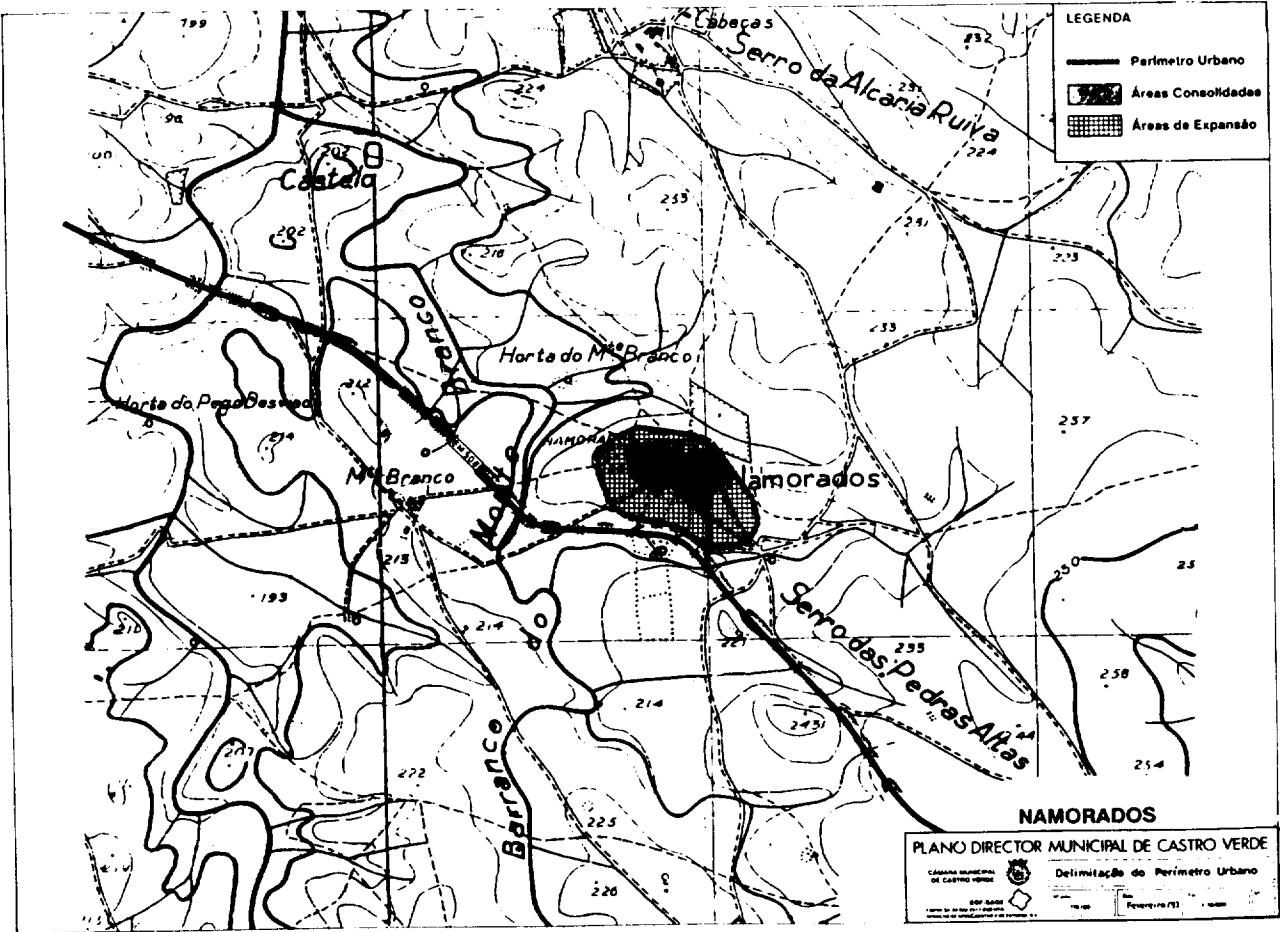
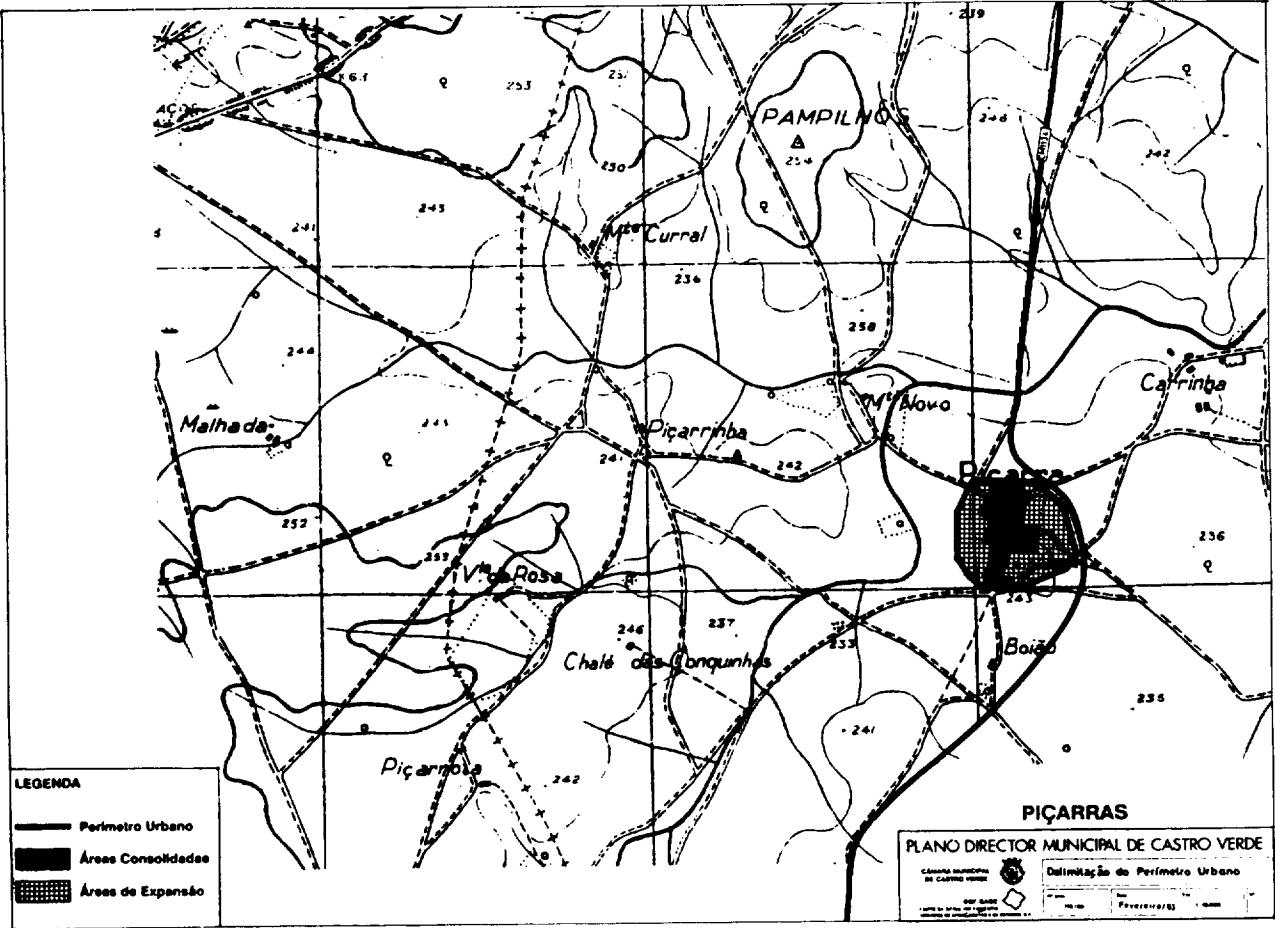


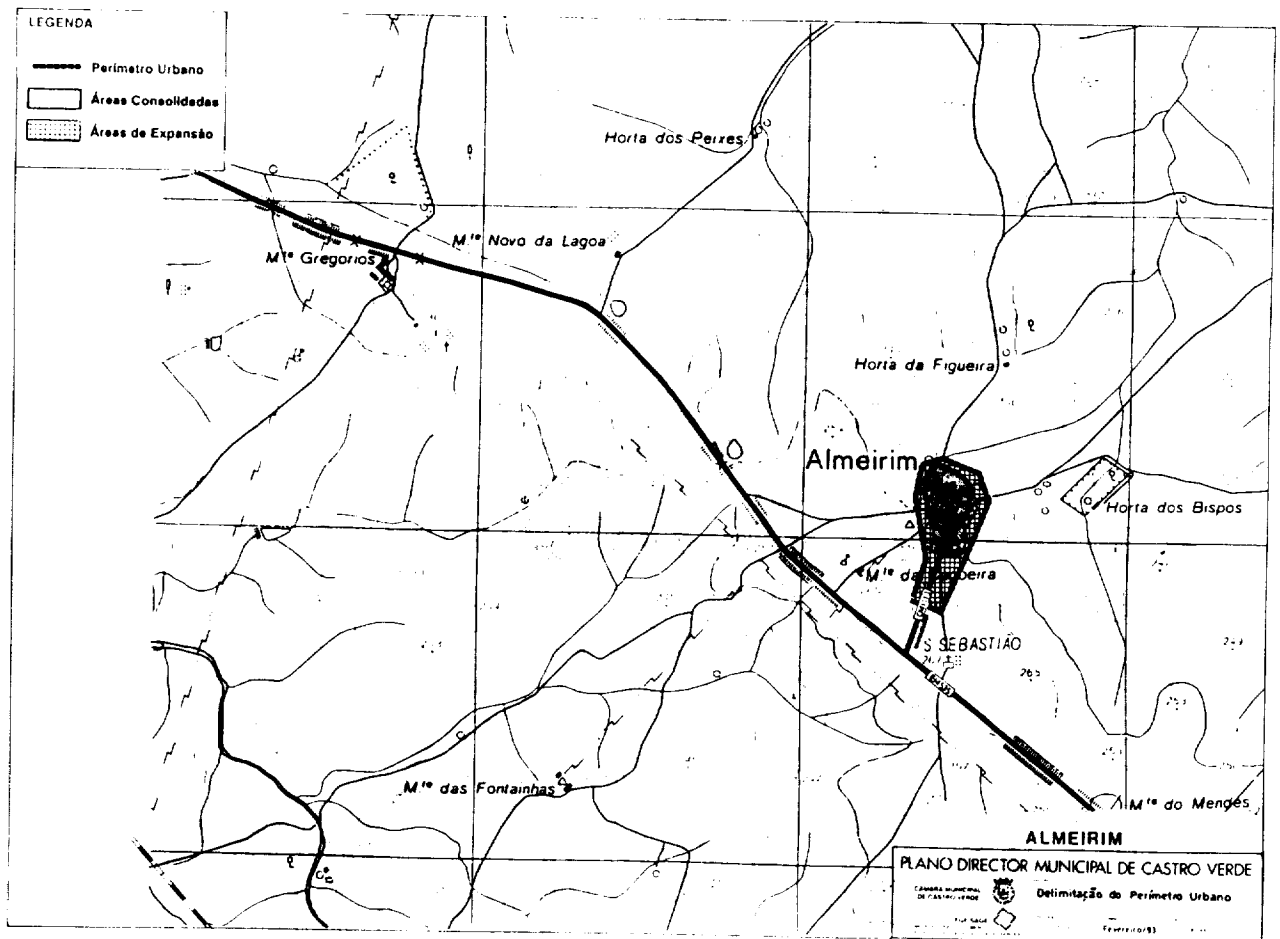
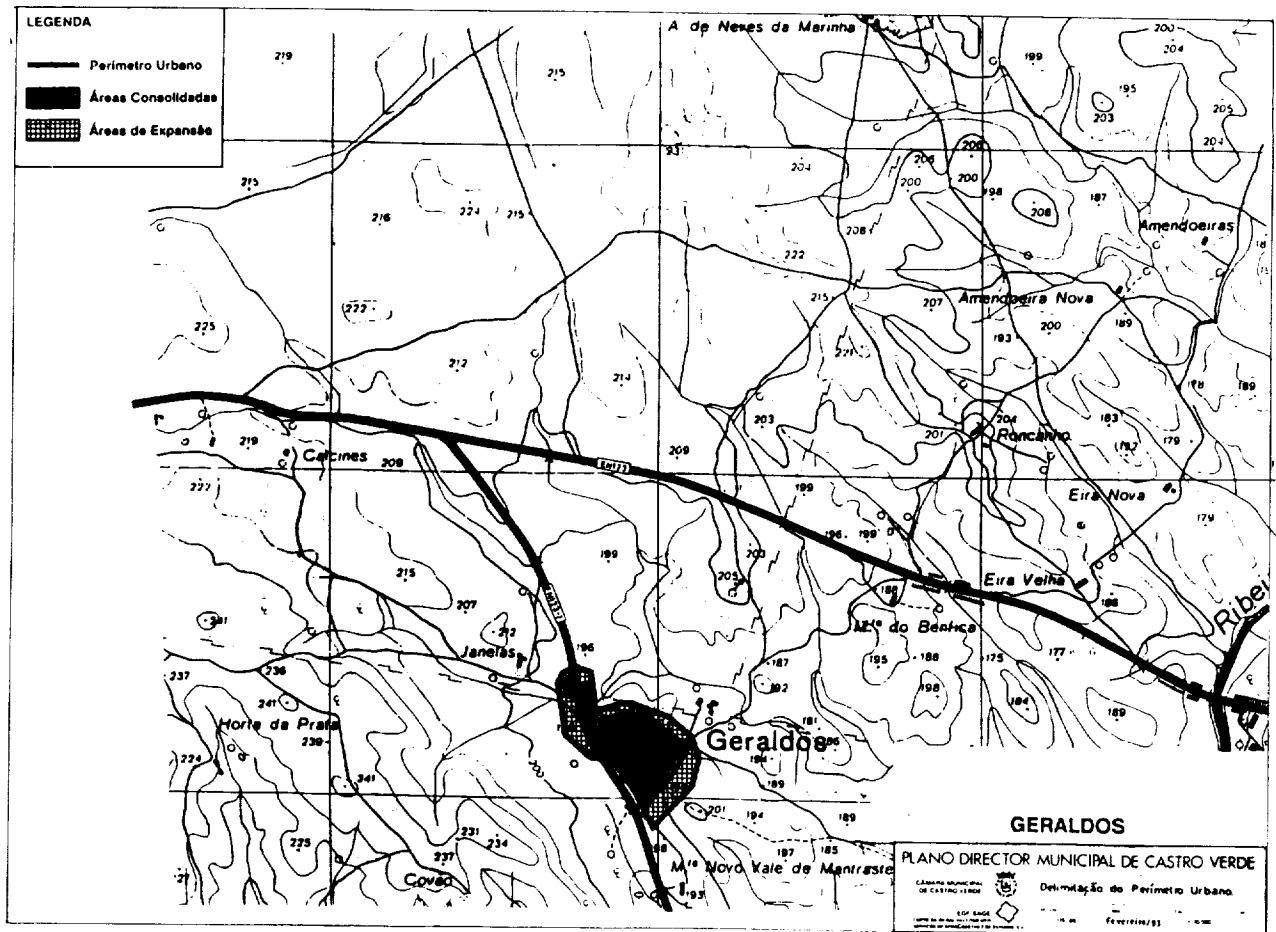


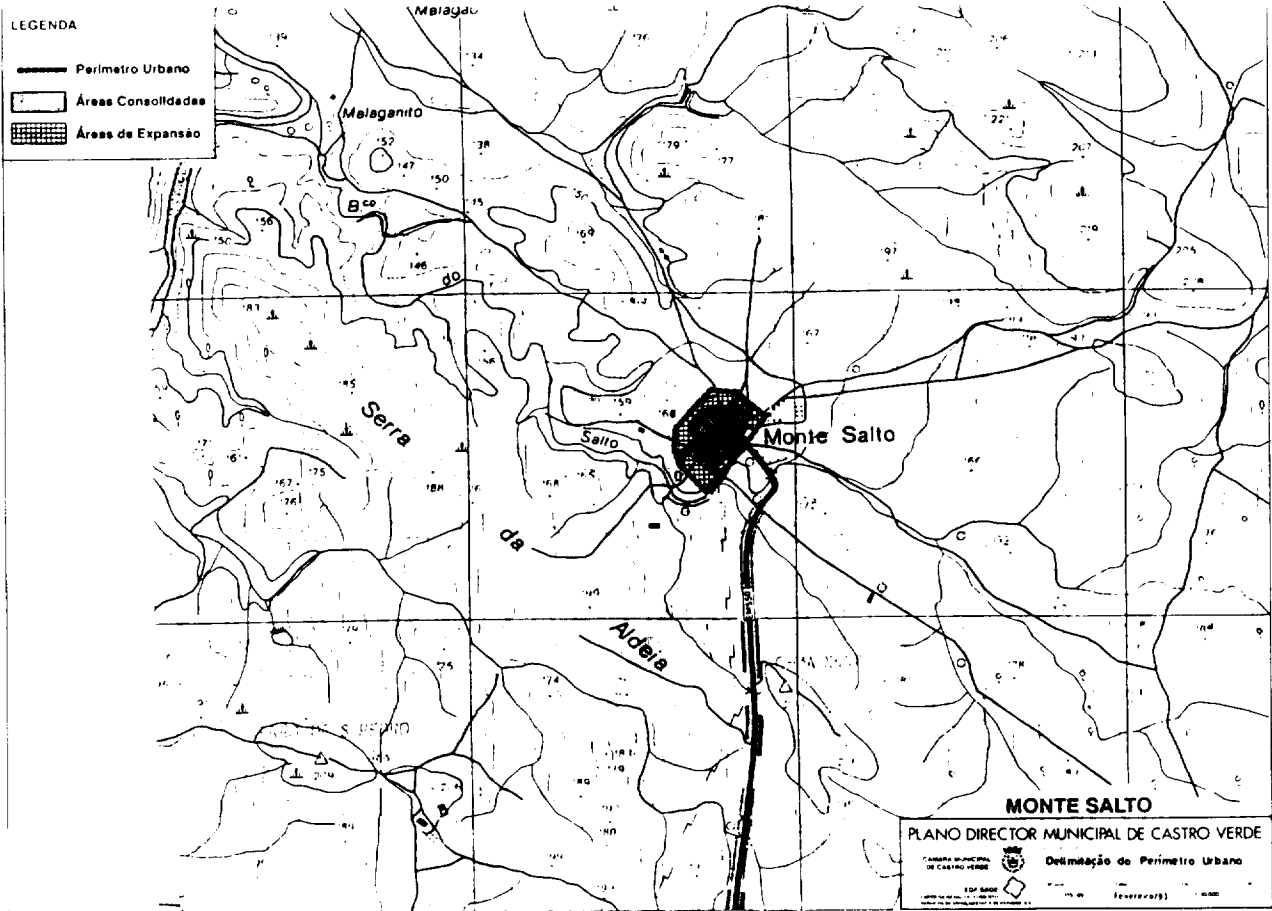
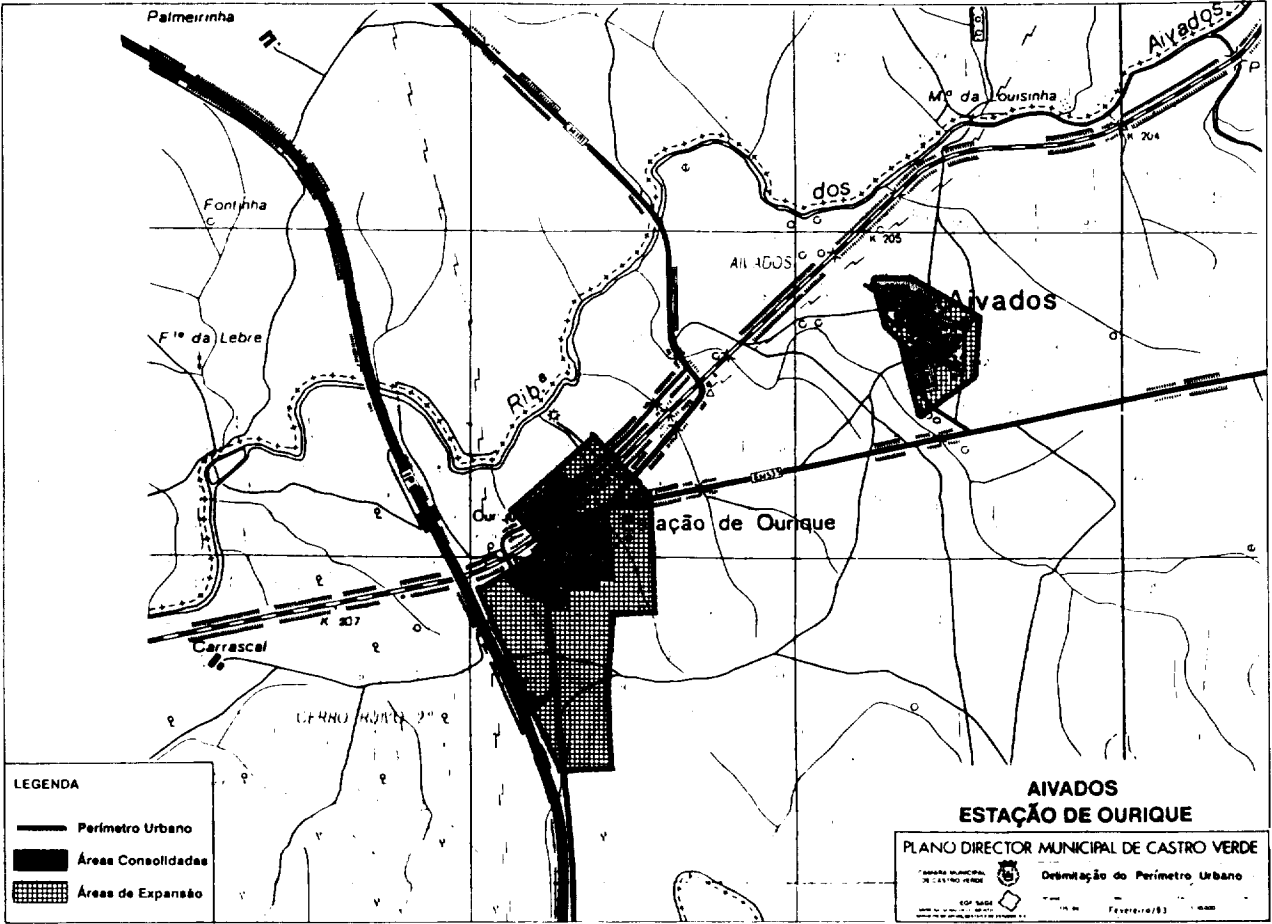


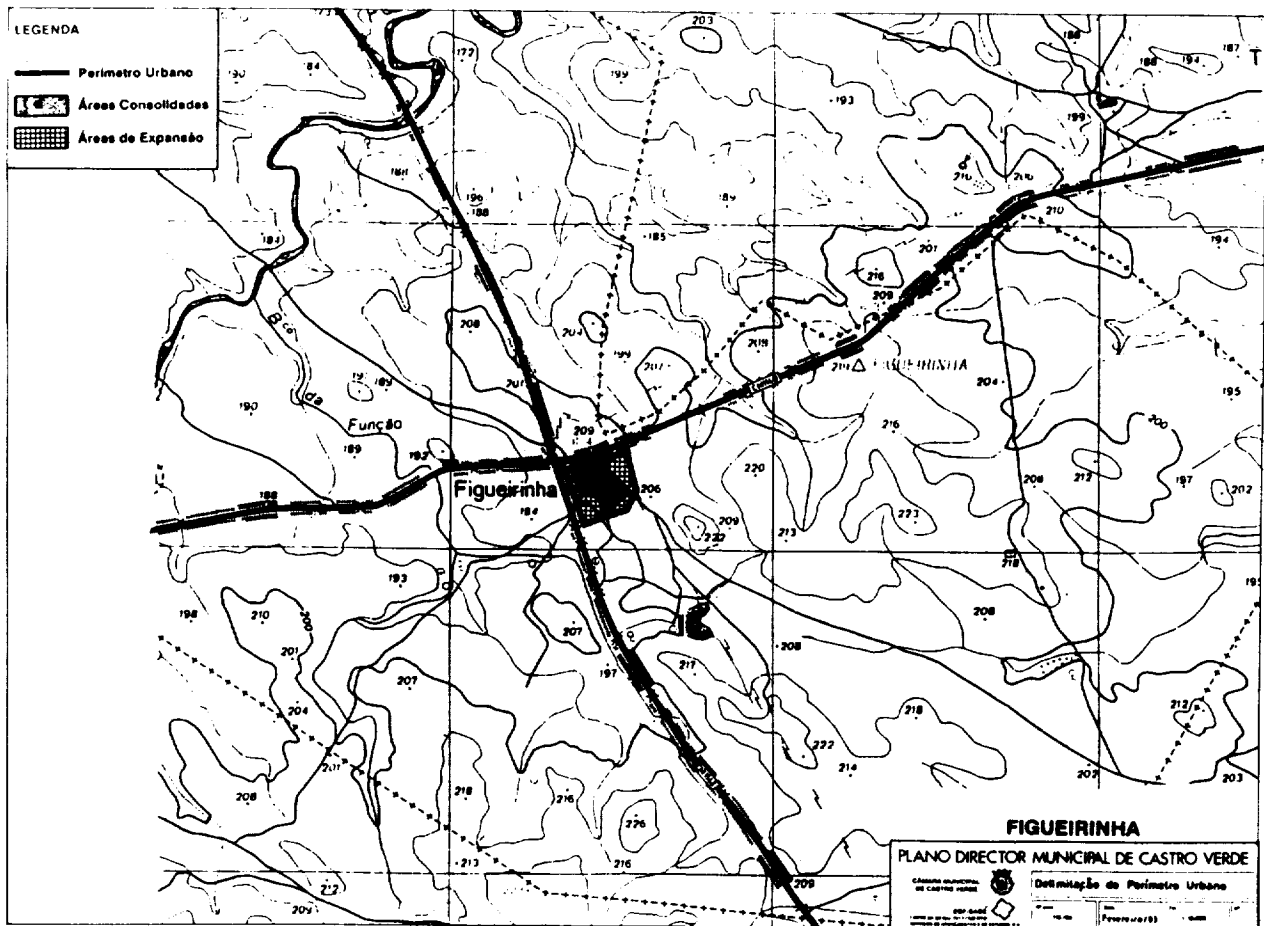
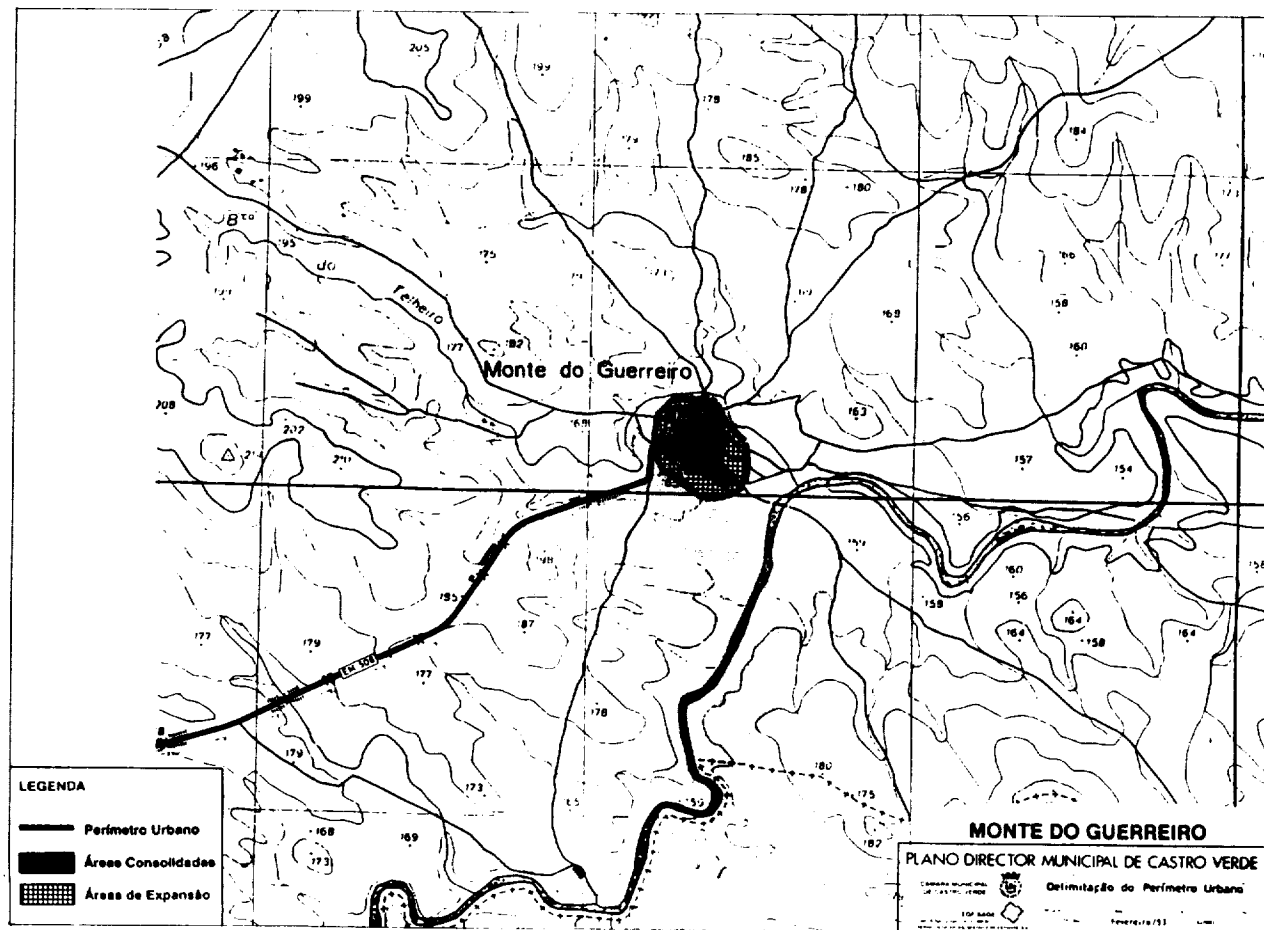


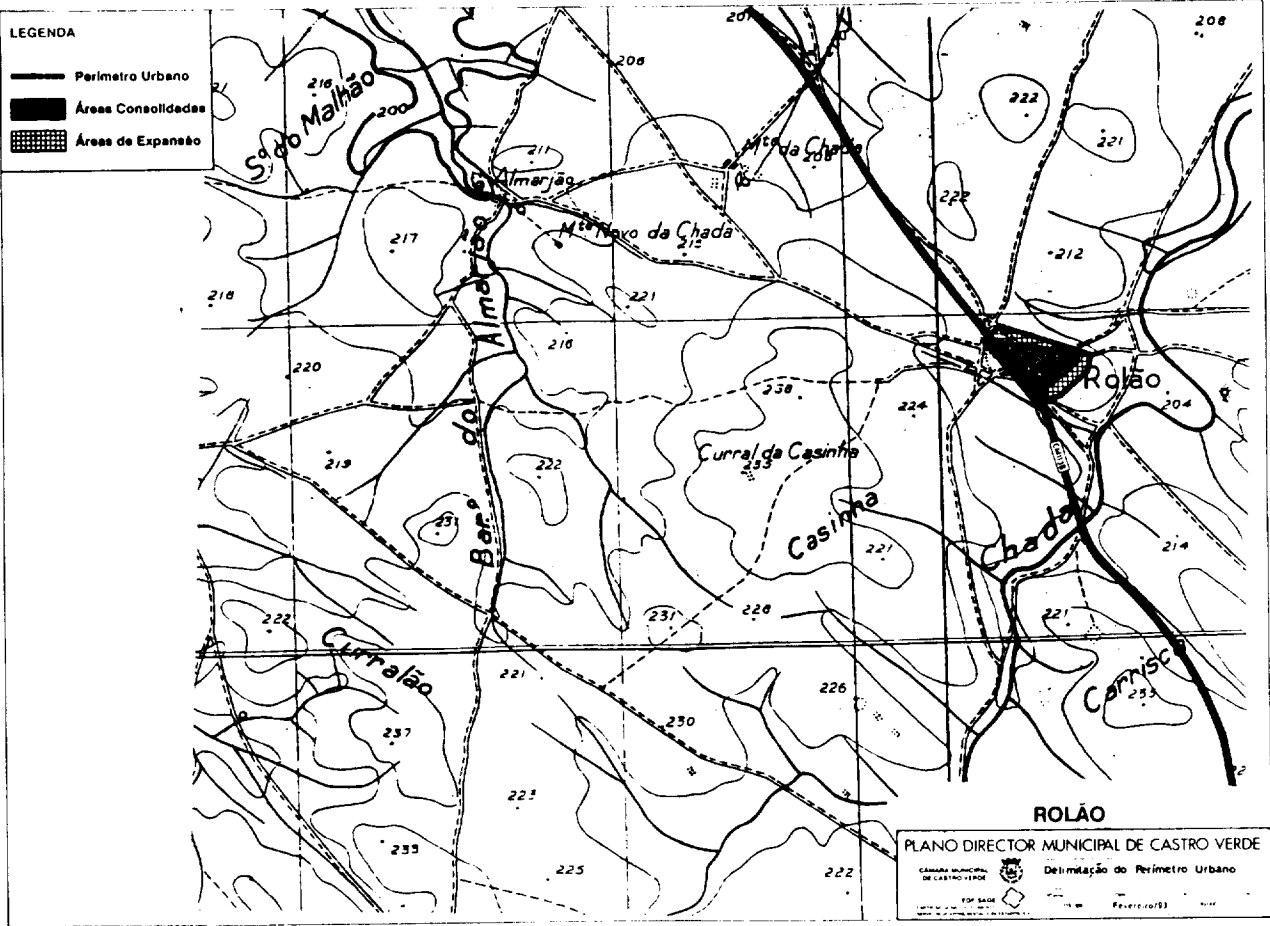
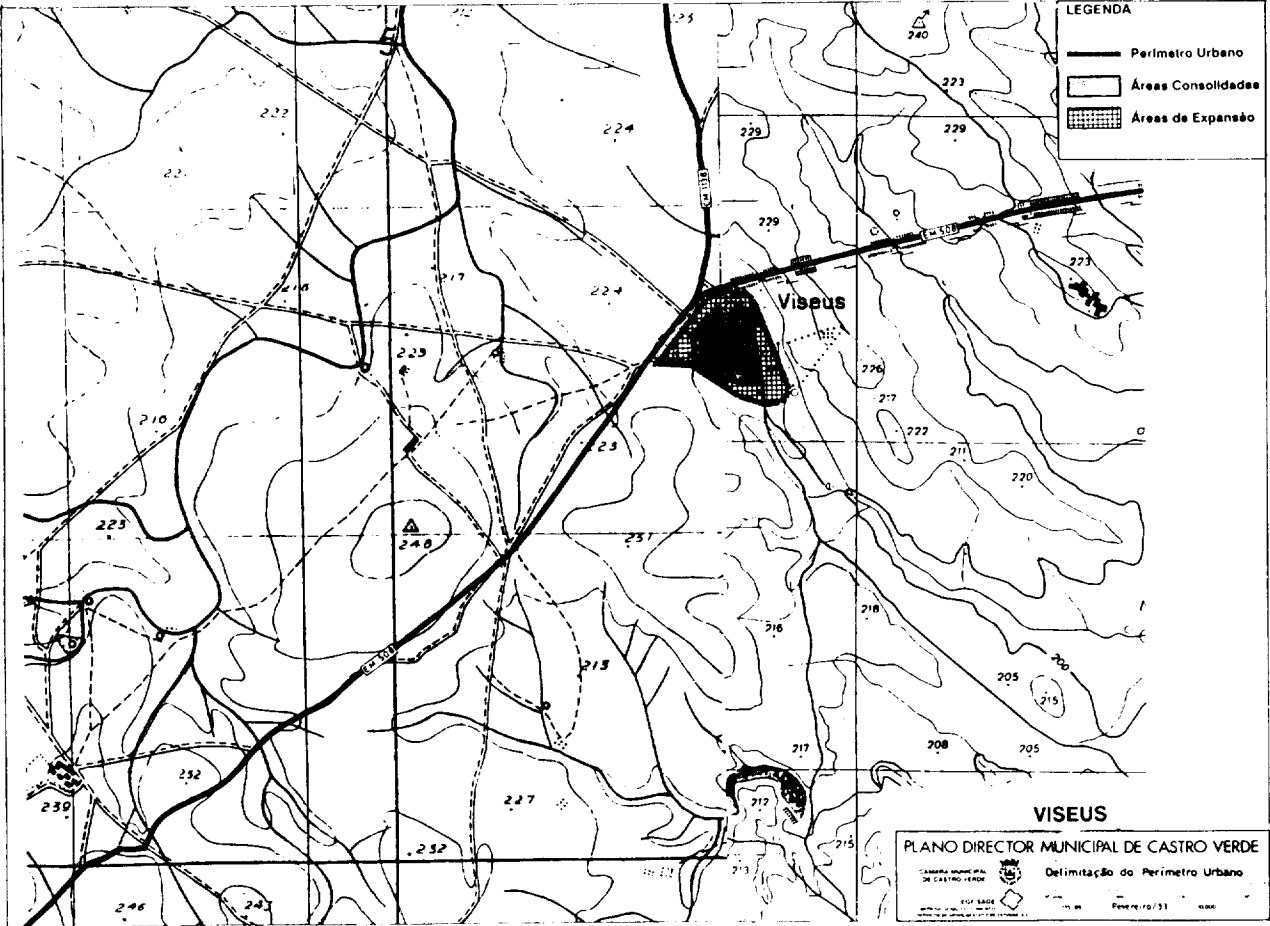


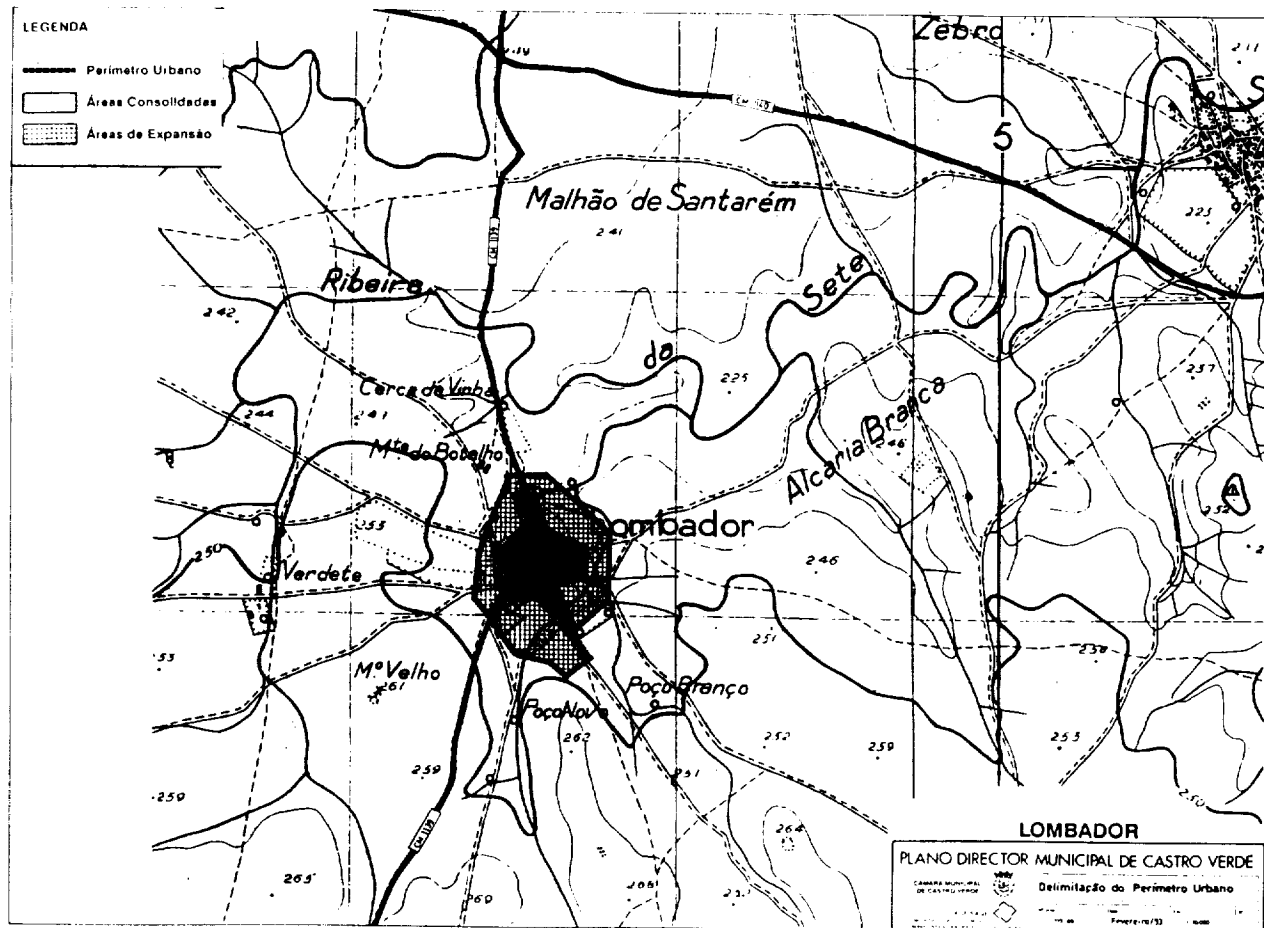
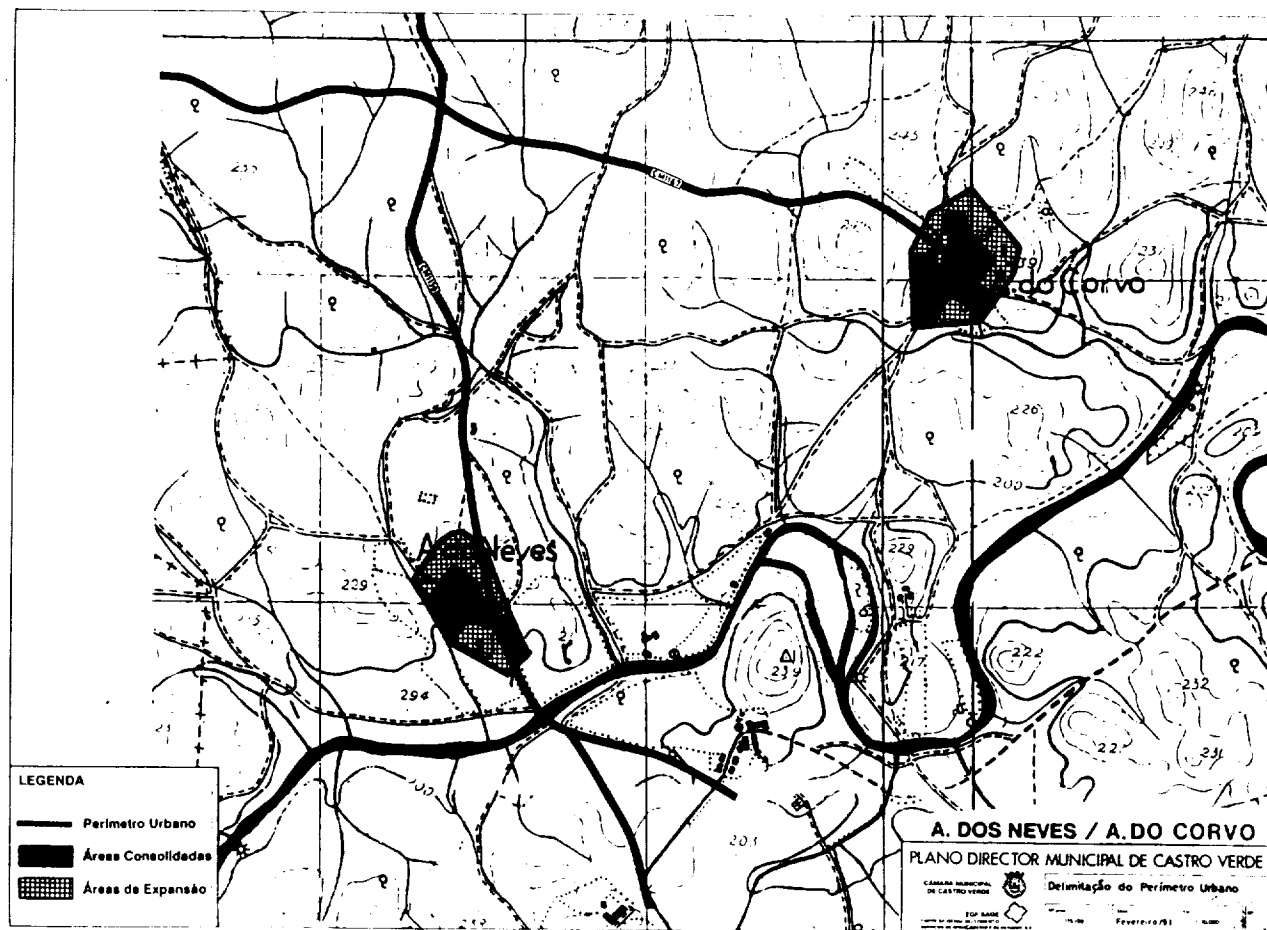


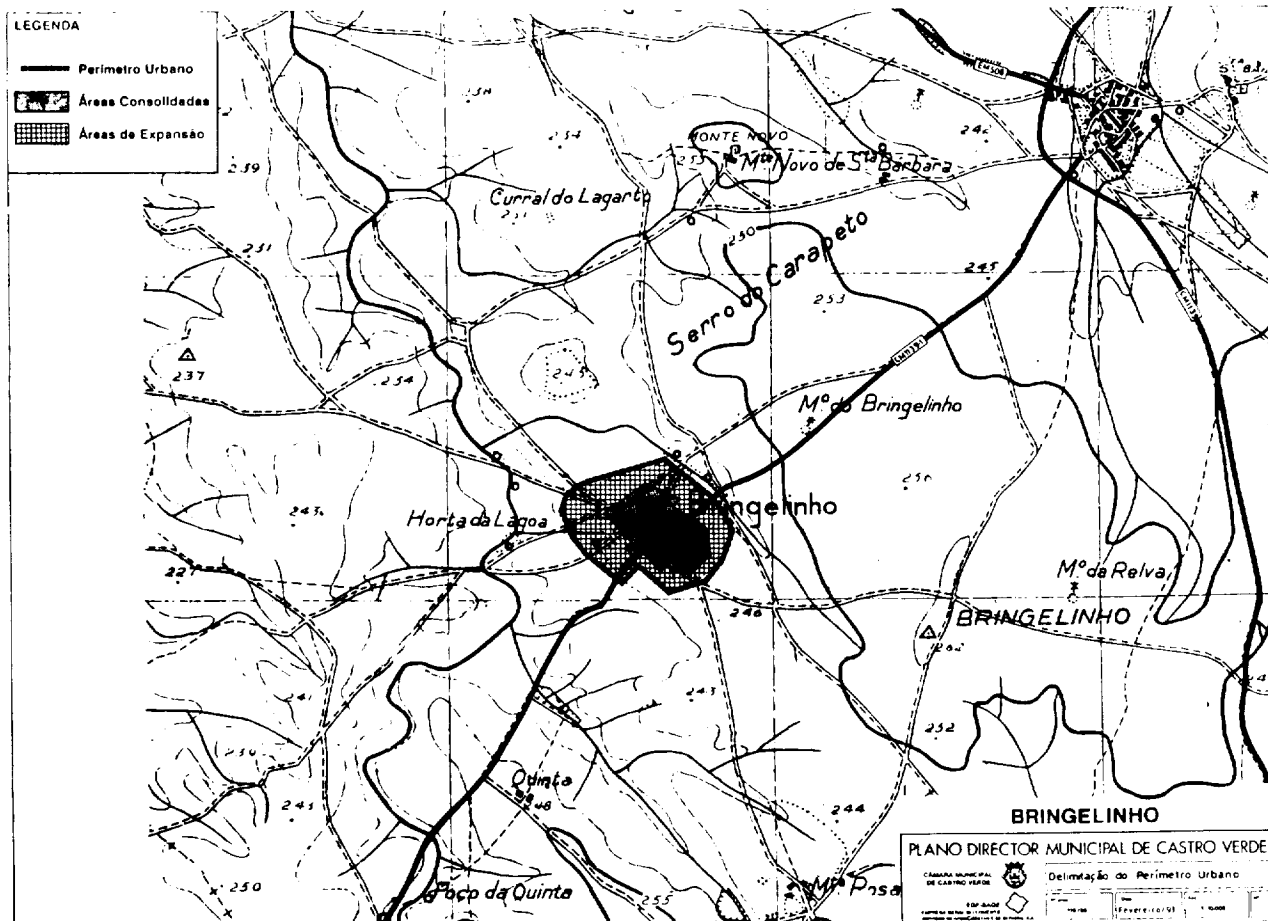
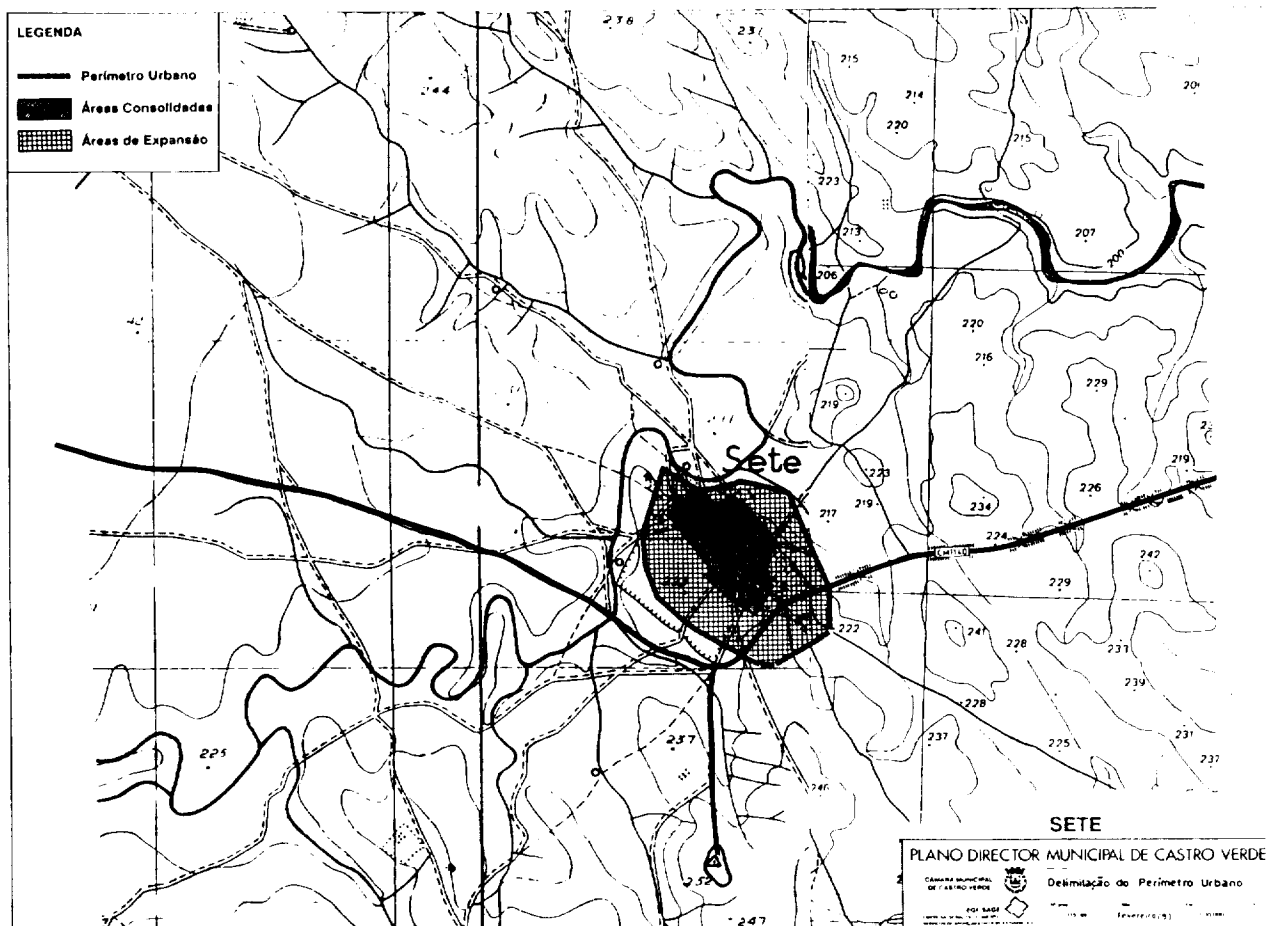












MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1016/93**

de 13 de Outubro

Considerando que se encontra a exercer funções há mais de um ano no Instituto de Informática, em regime de requisição, um funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território que possui a categoria de técnico superior de informática principal;

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que seja criado no quadro de pessoal do Instituto de Informática, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 753/87, 851/89, 864/91 e 337/93, respectivamente de 2 de Setembro, 29 de Setembro, 21 de Agosto e 22 de Março, um lugar de técnico superior de informática principal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Despacho Normativo n.º 328/93**

Considerando que Joaquim Maia Gomes, assessor do quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do mesmo Departamento, requereu em 17 de Maio de 1993 que lhe fosse criado um lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 3 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 16 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Isabel Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota*, Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1017/93**

de 13 de Outubro

Considerando a necessidade de promover a integração dos funcionários integrados no quadro de efecti-

vos interdepartamentais nos serviços e organismos onde exerçam actividade há mais de um ano e sempre que satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando que têm vindo a prestar nos serviços do Supremo Tribunal Administrativo agentes do QEI que se encontram nestas condições;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º São acrescidos ao quadro de pessoal da Secretaria Judicial do Supremo Tribunal de Justiça, aprovado pela Portaria n.º 537/88, de 10 de Agosto, dois lugares de servente, que serão extintos quando vagarem.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 6 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brihante Laborinho Lúcio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA**Despacho Normativo n.º 329/93**

Considerando que em 7 de Abril de 1993 cessou a comissão de serviço do licenciado Alberto Seguro Dias, à data chefe de divisão do Instituto da Vinha e do Vinho;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto, um lugar de assessor na carreira de jurista, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 7 de Abril de 1993.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 16 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 1018/93**

de 13 de Outubro

Encontrando-se a exercer funções no Instituto Português da Qualidade, em regime de requisição, um funcionário do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (actual Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial), constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, com a categoria de téc-

nico especialista, que requereu a sua integração no quadro daquele Instituto ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro;

Havendo interesse por parte do Instituto Português da Qualidade na integração do referido funcionário, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 56/91, de 14 de Outubro, um lugar de técnico especialista na área funcional de engenharia da qualidade.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 16 de Setembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Despacho Normativo n.º 330/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que Henrique José Sequeira Martins, Valdemar Simões Afonso Lopes, Pedro Jesus da Silva de Pina Manique e José Manuel Gomes Pereira Martins, chefes de divisão do quadro do Instituto Português da Qualidade, e Carlos Henrique de Borges Tavares, director de serviços do quadro do mesmo Instituto, reúnem os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereram, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação dos necessários lugares:

Determina-se que sejam criados no quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 56/91, de 14 de Outubro, cinco lugares de assessor principal, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 16 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Despacho Normativo n.º 331/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que José Manuel dos Santos Mangeon Fernandes, assessor do quadro da Secretaria-Geral do

Ministério da Indústria e Energia, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director de serviços de Gestão da Direcção-Geral da Indústria, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do respectivo lugar:

Determina-se que seja criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/91, de 12 de Outubro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 16 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Despacho Normativo n.º 332/93

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma;

Considerando que José Paulo Rocha Ferrand de Almeida, director de serviços da Indústria do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, do Ministério da Indústria e Energia, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do respectivo lugar:

Determina-se que seja criado no quadro de pessoal da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro, do Ministério da Indústria e Energia, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/91, de 15 de Março, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia, 16 de Setembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1019/93

de 13 de Outubro

A presente portaria declara instalados grande número de tribunais criados pela recente alteração ao Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Decreto-Lei n.º 312/93, de 15 de Setembro), consubs-tanciando uma importante parcela da reforma do sistema judiciário português.

A duplicação do número de juízos na maior parte dos tribunais de muito movimento, a par da criação de tribunais de comarca de competência especializada cível e criminal, traduz o empenho na eficácia e eficiência dos serviços judiciários.

Não se trata de uma medida isolada mas inserida num amplo contexto de revisão normativa, em que à

alteração da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e ao respectivo Regulamento sucede a alteração à Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários Judiciais e se redimensionam os quadros de pessoal das secretarias judiciais.

Os tribunais ora instalados assinalam ainda o esforço de renovação e criação de um parque judiciário que tem vindo a ser dotado de condições compatíveis com as funções daqueles que administram a justiça, no respeito pelos legítimos interesses do cidadão como figura primeira do sistema global de justiça.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que sejam declarados instalados a partir de 1 de Janeiro de 1994 os seguintes tribunais:

Tribunais de círculo:

- 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo de Braga;
- Tribunal de Círculo de Bragança;
- Tribunal de Círculo das Caldas da Rainha;
- Tribunal de Círculo da Figueira da Foz;
- 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo de Leiria;
- Tribunal de Círculo de Oeiras;
- Tribunal de Círculo de Oliveira de Azeméis;
- 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Círculo de Portimão;
- Tribunal de Círculo de Santa Maria da Feira;
- Tribunal de Círculo de Setúbal;
- Tribunal de Círculo de Sintra;
- Tribunal de Círculo de Torres Vedras;
- Tribunal de Círculo de Vila Real;

Tribunal de família e de menores:

- Tribunal de Família e de Menores de Setúbal;

Tribunais de comarca:

- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Angra do Heroísmo;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos;
- 3.º e 4.º Juízos do Tribunal da Comarca do Barreiro;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente;

- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Braga;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Braga;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Cascais;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Cascais;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Chaves;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Évora;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Évora;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Faro;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Funchal;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Leiria;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria;
- 3.º e 4.º Juízos do Tribunal da Comarca de Loulé;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Loures;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loures;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos;

- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Moita;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oeiras;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Olhão da Restauração;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ourém;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada;
- 3.º e 4.º Juízos do Tribunal da Comarca de Portimão;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santarém;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca do Seixal;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Sintra;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra;

- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo;
- 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vila do Conde;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão;
- 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia;
- 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vila Verde;
- 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viseu;
- 1.º e 2.º Juízos de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu.

Ministério da Justiça.

Assinada em 22 de Setembro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Labo-
rinho Lúcio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1020/93

de 13 de Outubro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco;

Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 384/90, de 22 de Maio;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas — 1993-1994

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1993-1994 em cada um dos cursos de estudos superiores especializados ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco é o seguinte:

- a) Inspeção Escolar — Área Pedagógica — 30;
- b) Administração Escolar — 30.

2.º

Contingentes

O número de vagas reservadas a cada um dos contingentes a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 384/90, de 22 de Maio, é, no ano lectivo de 1993-1994, para cada curso, o seguinte:

a) Curso de Inspeção Escolar — Área Pedagógica:

- I) Docentes profissionalizados na educação pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico — 12 vagas;
- II) Docentes profissionalizados no 2.º ciclo ou no 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário — 12 vagas;
- III) Docentes em serviço em escolas superiores de educação ou em centros integrados de formação de professores — 6 vagas;

b) Curso de Administração Escolar:

- I) Docentes profissionalizados na educação pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico — 8 vagas;
- II) Docentes profissionalizados no 2.º ciclo ou no 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário — 16 vagas;
- III) Docentes em serviço em escolas superiores de educação ou em centros integrados de formação de professores — 6 vagas.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1021/93

de 13 de Outubro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança;

Considerando o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 920/91, de 4 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas — 1993-1994

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1993-1994 para o curso de estudos superiores especializados em Contabilidade e Administração de Empresas ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança é fixado em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1022/93

de 13 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Educação;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 795/89, de 9 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas (1993-1994)

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1993-1994 para cada um dos cursos de estudos superiores especializados ministrados pelo Instituto Politécnico de Santarém, através da sua Escola Superior de Educação, é o seguinte:

- a) Apoio Educativo a Populações Especiais — 25;
- b) Comunicação Educacional Multimédia — 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1023/93

de 13 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto; Considerando o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 627/89, de 7 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas (1993-1994)

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1993-1994 para cada um dos cursos superiores especializados em Administração Escolar e em Animação Comunitária e Educação de Adultos, ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, é o seguinte:

- a) Administração Escolar — 25;
- b) Animação Comunitária e Educação de Adultos — 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1024/93

de 13 de Outubro

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico do Porto;

Considerando o disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 1045/92, de 6 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas (1993-1994)

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1993-1994 para o curso de estudos superiores especializados em Ensino Tecnológico, Profissional e Artístico, do Instituto Politécnico do Porto, é fixado em 90, assim distribuídas:

- a) Opção de Artes Plásticas — 30;
- b) Opção de Música — 30;
- c) Opção de Informática — 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Portaria n.º 1025/93

de 13 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 956/91, de 19 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas — 1993-1994

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1993-1994 para o curso de estudos superiores especializados em Ciências do Desporto ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto é fixado em 30.

Ministério da Educação.

Assinada em 20 de Setembro de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex